



Número: **0008381-92.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **17/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
MARCILIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21982 911	13/06/2019 10:15	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial

1 94  
P

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA  
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ref. ICP nº 342/2011

**EXM<sup>o</sup>(a). SR<sup>(a)</sup>. DR<sup>(a)</sup>. JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DA CAPITAL – PB**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da 2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DA CAPITAL - PB, por sua Promotora de Justiça no final assinado, vem, perante Vossa Excelência, em defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores da Administração Pública, arrimado nos artigos 127, *caput* e 129, III ambos da CF/88, artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 37, IV, "d", da Lei Complementar nº 097/2010 (Lei Orgânica Estadual do MP/PB), e artigos 4º e 5º da Lei 7.347/85 (LACP), propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO**

em desfavor de

**MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA**, ex-Chefe de Divisão de Esportes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, residente e domiciliado na Rua Anísio Ferreira Aguiar, S/N, Complemento - 602, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP 58.030-100,

de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos, a seguir, expendidos:



## I - DO SUPORTE FÁTICO

Mediante encaminhamento de peça representativa e outros documentos requisitados pelo Ministério Público, surgiu em cena o **Inquérito Civil Público nº 342/2011**, referindo-se a ato de improbidade praticado no âmbito da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, durante o exercício de 2005, **causador de dano ao erário**.

O procedimento em tela teve início com o objetivo de se apurar ato de improbidade administrativa, apontado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no julgamento do **Processo TC nº 6883/05 (Acórdão AC1 TC nº 2356/2009)**, tendo por assunto a irregularidade das despesas com o adiantamento sob a responsabilidade do Senhor **MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA**, o qual não apresentou documentação probatória dos gastos referentes ao adiantamento no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Ora, **latente é o dano aos cofres públicos**, englobando em tal concepção não só a conduta material do prejuízo financeiro, mas também toda a cadeia de valores morais inseridos na condução e na boa gestão pública.

Esquadrinhada esta situação fática, outra saída não resta, senão a propositura imediata da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de **MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA**, para que, através de provimento jurisdicional, **haja o devido ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos e não comprovados nas contas públicas**.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 - DA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIOO

Extrai-se do comando inserto no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Grifado.

*Assinado*



3 96  
P

A regulamentação do mandamento constitucional enunciado está positivada na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

O ponto de mira desta norma é a defesa do patrimônio público através do controle da moralidade. Tipificando condutas como atentatórias à probidade, categoriza três espécies de atos ímprobos na Administração.

José Marcelo Menezes Vigliar<sup>1</sup> assinala-os com extrema felicidade:

"Finalmente, para os limites propostos neste estudo, cabe mencionar que a Lei nº 8.429/92 prevê: condutas de improbidade administrativa que importam em consequente enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos I a XII – rol meramente exemplificativo); **condutas de improbidade administrativa que importam prejuízo ao erário**, portanto, sem reclamarem pela caracterização de enriquecimento ilícito (art. 10, incisos I a XIII – rol não-taxativo); e, finalmente, condutas de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sem questionarem do enriquecimento ilícito ou do prejuízo ao erário (art. 11, incisos I a VII – rol não-taxativo), sendo que as sanções vêm expressas no art. 12 da mesma lei".

Não obstante a prescrição para a imposição das sanções descritas no art. 12 da referida lei ser de 5 (cinco) anos, para os atos que importem enriquecimento ilícito ou causem dano ao erário **as ações que visam o devido ressarcimento são imprescritíveis**, por força do que dispõe o art. 37, §5º da Carta Constitucional. Senão, veja-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.***

Desse modo, resta comprovada o interesse de agir deste ente Ministerial face à ação efetivamente proposta.

## II.2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Afigura-se indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa (artigos 127, *caput*<sup>2</sup> e 129, III,

<sup>1</sup> In Ação Civil Pública, Atlas, 3ª ed., 1999, p. 145.

*Luciana*



ambos da CF/88<sup>2</sup>; artigos 1º, inciso V e 5º<sup>4</sup> da Lei nº 7.347/85), inclusive com respaldo jurisprudencial uníssono<sup>5 6 7</sup>. Consoante inteligência do artigo 129, § 1º, da Constituição Federal, a legitimação ativa do Ministério Público para propor ações civis públicas, objetivando a defesa do patrimônio público, não impede a de terceiros. Segundo Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Nery (na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Extravagante em vigor, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, página 1406), *"A legitimação do MP para a defesa do patrimônio Público e social decorre da CF 129, inciso III, de sorte que não pode a lei infraconstitucional nem a CE (constituição estadual) retirar do Parquet essa legitimação"*.

O artigo 17 da Lei nº 8.429/92<sup>8</sup>, defere legitimidade ativa tanto ao Ministério Público como à pessoa jurídica interessada, isto é, aquela que é atingida pelo ato de improbidade. As vozes dissonantes quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil, visando à proteção do Patrimônio Público vão perdendo força diante

<sup>2</sup> **"art. 127** – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

<sup>3</sup> **"art. 129** - ... III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"

<sup>4</sup> **"art. 5º.** A ação principal e a cautelar **poderão ser propostas pelo Ministério Público**, pela União, pelos Estados e Municípios" – **negritos nossos.**

<sup>5</sup> **"EMENTA: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - ART. 129, III, CF/1988 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** – Conforme alguns precedentes desta Corte, é legítimo ao Ministério Público propor Ação Civil Pública visando a proteção do Patrimônio Público, uma vez que o Texto da CF/1988 (ART. 129, III) ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como Instituição de substancial importância na defesa da Cidadania" (STJ, Resp nº 0098648/MG, Reg. STJ nº 00068659 – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – public. DJU de 28.04.1997, pág. 15890)

<sup>6</sup> **"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Danos ao patrimônio público – Propositura pelo Ministério Público – Legitimidade ad causam – Campo de atuação ampliado pela CF/88 visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 7.437/85 – Inteligência e aplicação do artigo 129, III da CF/1988 – O campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao "parquet" a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 7.437/85"** (STJ - 6ª Turma, Rec. Esp. Nº 67.148 – São Paulo; Rel. Min. Adhemar Maciel, julg. 25.09.1995, Boletim AAS nº 1970, p. 76-e) - **negrito não original.**

<sup>7</sup> **"PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - POSSIBILIDADE. 1. A ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92 - Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 434661/MS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003)**

<sup>8</sup> LIA: **"ART. 17.** A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias a complementação do ressarcimento do patrimônio público."

*Luciana*



da indubitável redação do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº98.648-MG, Rel. Min. José Arnaldo, RT 745/210, assentado que "O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público, sem as limitações do artigo 1º da Lei nº.7.347, de 1985, eis que a Constituição de 1988 em seu artigo 129, inciso III, ampliou o campo de atuação do Ministério Público, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania". A Lei nº 8.625/93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu artigo 25, ensina ser função ministerial:

*"Promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".*

O autor Waldo Fazzio Júnior, em seu livro intitulado Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, Editora Atlas, São Paulo, 2000, página 277, também não deixa qualquer dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública, visando a proteção ao patrimônio Público:

*"Não há, pois, porque perquirir se o Ministério Público tem ou não, no caso, a devida legitimação para a ação civil pública, assente que sua titularidade advém da Constituição Federal. Assim, nenhuma norma de menor estatura (lei ordinária ou complementar) tem o condão de contrariar o mandamento da Carta Magna".*

### II.3 - DOS COMPORTAMENTOS CAUSADORES DE DANO AO ERÁRIO

Evidenciado está nos autos do procedimento que a conduta adotada pelo então ex-Chefe da Divisão de Esportes da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA causou dano ao erário, quer seja, a não comprovação de nenhum dos gastos do adiantamento realizado, pendente de prestação de contas, durante o exercício de 2005, em total afronta aos ditames legais da boa administração, no que tange à prestação de contas.

Mister destacar que, a prestação de contas não é uma liberalidade nem apenas um dever do gestor público, mas sim uma obrigação, configurando-se como um dos princípios básicos da Administração Pública, previsto na Carta Maior.

Pois bem. Restou apurado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que, no exercício de 2005, o demandado, efetou pagamentos no montante de R\$

*Luciana*



10.000,00 (dez mil reais), contudo, não apresentou à Corte de Contas a devida comprovação documental das despesas realizadas.

Assim, diante das constatações acima, não há outro caminho senão perseguir o ressarcimento dos danos causados ao erário pelo ex-Chefe da Divisão de Esportes da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES do Município de João Pessoa-PB, nos termos do art. 5º, da Lei 8429/92, *in verbis*:

*Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

### III - DO PEDIDO

#### III.1 - DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Em casos desse porte, demonstrados os atos passíveis de subsunção nas iras da Lei nº 8.429/92, com efetivação dos gastos ilegais, porquanto sem respeito ao procedimento prévio de licitação, causando violação aos princípios constitucionais previstos para a Administração Pública (art. 37, CF/88), bem como trazendo prejuízos aos cofres estatais, fundamental a CONCESSÃO DE LIMINAR objetivando o resguardo ao patrimônio público, pondo em indisponibilidade os bens do demandado. Perfeitamente cabível, "*in casu*", a indisponibilidade dos bens do promovido, consoante interpretação dos arts. 7º, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade) e 12, da Lei nº 7.347/84 (LACP).

A disposição do art. 7º, da Lei nº 8.429/92 é taxativa ao permitir que "*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado*", complementando, no parágrafo único do mesmo dispositivo que "*A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*".

Não se pode falar, portanto, para fim primeiro de esclarecimento processual, em possibilidade somente de concessão da medida de indisponibilidade em processo cautelar autônomo, cabendo a sua apreciação e deferimento nos autos da própria ação civil pública instaurada por ato de improbidade administrativa, principalmente quando estão evidenciados o perigo de demora e a plausibilidade do direito, requisitos indispensáveis à configuração da necessidade da atividade liminar e presumidos pela lei em situações desta natureza.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> É neste sentido o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN

*Luciana*



Tem, pois, a indisponibilidade de bens função acautelatória para assegurar condições e garantia de futuro ressarcimento ao erário público estadual, máxime porque a presente ação demandará meses de tramitação para uma solução definitiva, deixando à mostra o risco de desfazimento patrimonial ou dilapidação, com possibilidade de estancamento dos tentáculos judiciais aos valores indevidamente levantados do erário público, da ordem de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Seguindo este raciocínio, é medida que se impõe a indisponibilidade de bens, frente aos indicativos seguros, lastreados em prova documental carreada, de prática de improbidade administrativa, mesmo porque, segundo WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR *"a lei presume esses requisitos a autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é ínsito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses"*<sup>10</sup>. O perigo de demora é extraído da própria gravidade dos fatos descritos com a exordial.

Sob tal ângulo, mesmo que se discuta a adequação da indisponibilidade de bens ao poder geral de cautela previsto na processualística civil (art. 798, CPC<sup>11</sup>), de igual maneira, encontram-se, à saciedade, completados os pressupostos do *"periculum in mora"* e do *"fumus boni juris"*, impondo-se o deferimento do pleito liminar, para colocação em indisponibilidade os bens do demandado, aí compreendidos os imóveis, máquinas, veículos e os valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras.

Nesta linha de pensamento, fundamental determinar-se a indisponibilidade de bens do promovido, sejam imóveis, máquinas, veículos, valores em dinheiro e ações, o que de logo pugnado, preenchidos os requisitos do perigo de demora e da plausibilidade do direito, oficiando-se, ainda, a) aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital e de todas as Comarcas do Estado da Paraíba, acionando-se a Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, a fim de comunicar a medida judicial e impedir a transferência dos imóveis; b) às agências bancárias de todo o Estado da Paraíba e, igualmente, ao Banco Central

**MORA – INEXISTÊNCIA. 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido."** (STJ, RESP 469366/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, public. DJ em 02.06.2003).

<sup>10</sup> Probidade Administrativa, 2001, Ed. Saraiva, página 325/330.

<sup>11</sup> "art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação".

*Luciana*





8  
10/1  
P

do Brasil S.A., até o montante da lesão identificada; e c) ao DENATRAN, órgão nacional de trânsito, no que pertine aos veículos.

### III.2 - DO PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA LIDE

**Ante o exposto**, requer o Ministério Público do Estado da Paraíba, através desta 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital:

1. a citação do promovido, para, querendo, apresentar peça contestatória, no prazo de lei, sob pena de revelia (art. 319, do CPC);

2. a produção de provas admitidas em direito, em especial, procedendo-se, de logo, à juntada de cópias integrais das peças informativas nº 342/2011, coleta de depoimentos pessoais, se oportuno e necessário, além de posterior juntada de documentos e outros atos periciais, caso preciso, inclusive requisitando-se do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

3. a **PROCEDÊNCIA do pedido contido na ação civil pública presente, determinando-se ao promovido o integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos estaduais da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos e atualizados.**

4. a condenação no ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente processuais.

Nestes termos, com as homenagens de estilo.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 11 de março de 2015.

**GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA**

2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital *em substituição*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DA CAPITAL  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



342/2011

Palavras-chave: Acórdão TCE – Estado da Paraíba – Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa – AC1 TC nº 2356/2009 – Processo TC 6883/2005 – Prestação de Contas de Adiantamentos nº 21.670/21.667 – Exercício de 2005 – Marcílio Pedro Siqueira Ferreira – Débito Imputado.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
PORTARIA nº 49/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, com fundamento nos artigos 129, III, da CF/88, 131, parágrafo único, "a", da Constituição Estadual, 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, 25, IV, "a", e "b" e 26, da Lei Federal nº 8.625/93 e 37, IV, "d" e 55 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

**CONSIDERANDO** o Acórdão AC1 - TC nº 2356/2009 ( Processo TC nº 6883/2005), que julgou irregular as prestações de contas de adiantamentos concedidos no exercício financeiro de 05, por Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, então Secretário das Finanças do Município de João Pessoa/PB, redundando na instauração de procedimento preparatório com o escopo de se apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução CPJ nº 001/2010, para tramitação do Procedimento Preparatório em epígrafe já fora atingindo;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da realização de diligências outras com vistas à apuração integral dos fatos investigandos,

**RESOLVE** converter o presente **procedimento preparatório em inquérito civil público**, nos termos do artigo 5º, §5º, da Resolução CPJ 001/2010, procedendo-se às anotações no sistema MP Virtual e, a partir de agora, observando-se o prazo limite de 01(um) ano de tramitação, nos termos do artigo 12, da Resolução já mencionada, sem prejuízo de prorrogações sucessivas, de modo fundamentado, mediante comunicação ao CSMP;

**DETERMINO** a realização da seguinte diligência probatória por servidor efetivo (artigo 8º, §1º, Resolução CPJ nº 001/2010), a quem incumbe ainda, além de secretariar a investigação, realizar



as comunicações ao Centro de Apoio Operacional e as publicações, por cópia afixada e por extrato no Diário Eletrônico:



1. Renove-se ofício sob nº 164/2012/PPP/PGJ, salientando a reiteração, ao Procurador-Geral de Justiça.

João Pessoa - PB, 12 de março de 2013.

**JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO**  
**2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital**  
**Em substituição Legal**



OK

R.H.  
À Equipe Especializada do Patrimônio  
Público e Terceiro Setor.

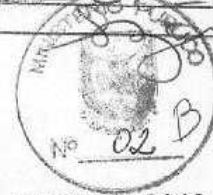
João Pessoa, 31/10/10  
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
Procurador-Geral do Estado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

ASSEC CADASTRADO

Nº auto 2010193172  
Nº doc 65291  
Em, 05/10/10  
Ass. \_\_\_\_\_



Ofício nº 403/2010 TCE - SC/MP

João Pessoa, 31 de agosto de 2010.

Senhor Procurador,

Remeto a Vossa Excelência, para propositura da competente Ação de Cobrança, cópia de ACÓRDÃO, formalizador de decisão deste Tribunal, que, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, possui **eficácia de Título Executivo**, cuja cobrança tornou-se de competência desse Ministério Público na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual, assim resumido:

**Natureza, Número e Data da Decisão: Acórdão AC1 TC - 2356/2009, datado de 10/12/2009.**

**N.º do Processo: 6883/05**

**Natureza do Processo: Prestação de Contas de Adiantamentos**

**Órgão e Responsável: SECRETARIA DAS FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – Ex.: 2005 - Resp.: Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira**

**Débito Imputado: R\$ 10.000,00**

**Valor Recolhido: Não houve recolhimento**

**Saldo a Recolher: Conforme Acórdão**

À disposição para quaisquer informações complementares, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro Corregedor**

Anexos:

AC1 TC - 2356/2009

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador Geral de Justiça  
**JOÃO PESSOA - PB**





log  
y

05  
P

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Nº 05

1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06883/05

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificados, o Sr Marcilio Pedro Siqueira Ferreira e a Srª. Maria Eudes Santos da Silva deixaram o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa;

**CONSIDERANDO** que o processo retornou ao Ministério Público junto ao TCE para emissão de parecer conclusivo que, após comentários e citações, opinou pelo (a): Julgamento irregular das despesas com os adiantamentos sob a responsabilidade do Senhor Marcilio Pedro Siqueira Ferreira e da Srª Maria Eudes Santos da Silva; (b)- imputação de débito no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido, ao Senhor Marcilio Pedro Siqueira Ferreira; (c)- imputação de débito no valor de R\$ 464, 30, devidamente corrigido, à Srª Maria Eudes Santos da Silva; (d)- aplicação de multas por danos ao erário, com base na LCE 18/93, arts 55, e (e)- julgamento regular com ressalvas das prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos, recomendando aos responsáveis que as falhas não sejam repetidas posteriormente;

**CONSIDERANDO** os termos dos Relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos de nº 21.670/21.667, objeto do presente processo, sob a responsabilidade do Sr. Marcilio Pedro Siqueira Ferreira e da Sra. Maria Eudes Santos da Silva, respectivamente;
- 2) IMPUTAR o débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcilio Pedro Siqueira Ferreira, referente a despesas não comprovadas e relevada a quantia não devolvida pela Sr. Maria Eudes Santos da Silva, dado seu baixo valor;
- 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos no presente processo, com recomendação aos responsáveis no sentido de observarem as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em de 10 de 12 de 2009.

Cons. José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Representante do Ministério Público Especial





108  
x

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06883/05

**Prestações de contas de adiantamentos.** Julgam-se irregulares e regulares com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2.356 /2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo TC nº 06.883/05, que trata da prestação de contas de 65 (sessenta e cinco) adiantamentos, concedidos durante o mês de outubro de 2005, através da Secretária das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 102.340,00;

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 70/73, procedeu à análise em uma amostragem de 48,47% dos valores aplicados, destacando-se o exame dos valores de maior relevância, Adiantamentos de nºs 21236/21250, 22008/22010/22011, 18613/18613/18620/18622, 21763/21764, 22385, 22359, 22371, 22391, 22415, 22403 e 21670/21667, apontando as seguintes irregularidades:

- não cumprimento do art. 2º da Resolução TC nº 09/97 (itens 2, 3, 4, 6 e 7);
- pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação;
- não anulação da despesa referente ao montante não aplicado;
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de adiantamentos, dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.
- recibos de pagamentos e nota fiscal de serviços não estão confirmados ou atestados por servidor não responsável pelo adiantamento;
- realização de despesas com serviço de terceiros pessoa jurídica no elemento pessoa física;
- pagamento de despesas cujo elemento de despesa diverge do devidamente empenhado;
- foram adquiridos materiais de consumo diversos no montante de R\$ 1.000,00, sem as respectivas notas fiscais de consumo.
- falta comprovação da devolução do saldo não utilizado no montante de R\$ 464,30
- despesas não comprovadas no montante de R\$ 10.000,00 (adiantamento pendente de prestação de contas), conforme Ofício da Secretaria de Finanças do Município.

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa/esclarecimentos;

CONSIDERANDO que, em sessão realizada no dia 16/09/09, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu, conforme Resolução RC2-TC- nº 293/08, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira apresentasse esclarecimento/defesa acerca das despesas não comprovadas no valor de R\$ 10.000,00, conforme item 3.12 do relatório da Auditoria;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal que pugnou pela notificação do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira para cumprir a Resolução RC2- TC- nº 293/08, bem como da Srª. Maria Eudes Santos da Silva para comprovar a devolução de saldo no valor de R\$ 464,30, devidamente atualizado, sob pena de imputação de débito;





07  
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, centro – CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6099/21076100/ FAX (0xx83) 21076094

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, em cumprimento ao despacho exarado pelo Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá, e em conformidade com os dados existentes no Sistema de Controle de Processos – SISCAOP, **não** foi localizado nenhum procedimento que trate do processo TC nº 6883/05, nem do Acórdão AC1 TC 2356/2009, nem referente a prestação de contas da Secretaria de Finanças do Município, exercício 2005.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

**RAQUEL SOARES DA COSTA**  
**OFICIAL DE PROMOTORIA II**

Z.H.

Segue despacho em CD (uma)  
bando.

21/02/2011

Rodrigo Silva Pires de Sá  
Promotor de Justiça

1



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do  
procedimento de homologação do  
atendimento público  
para distinção  
João Pessoa, 20/07/2011  
Luciana







ESTADO DA PARAÍBA  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

Natureza: Procedimento nº 130/2011

**DESPACHO**

**Recebido nesta data.**

Antes de deliberar acerca da instauração de inquérito civil público determino:

1) Oficie-se ao Secretário de Finanças de João Pessoa-PB solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações funcionais (endereço e CPF) do Sr. MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA, ex-Secretário de Finanças, bem como as datas de sua nomeação e exoneração;

2) Oficie-se ao Presidente do TCE solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias das principais peças (relatório inicial da auditoria, análise da defesa, parecer do MP/TCE) do Processo TC 6883/05, eis que não acompanharam o ofício nº 403/2010/TCE – SC/MP, de 31 de agosto de 2010;

3) Em consulta ao sítio [www.pge.pb.gov.br](http://www.pge.pb.gov.br), verifique se houve execução do débito imputado no Acórdão AC1-TC 2356/2009. Caso negativo, oficie-se a PGE solicitando informação sobre o ajuizamento da adequada execução.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Rodrigo Silva Pires de Sá  
Promotor de Justiça – em substituição

CERTIDÃO  
31/08/2011  
Servidora(a) Roguel.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
 Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, centro - CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SESI)  
 Fone: (0xx83) 2107-6099/21076100; FAX (0xx83) 21076094



Ofício nº 839/2011/PPP/PGJ.  
 Procedimento Preparatório nº 342/2011/PPP  
 Nº AUTO 342/2011 (mencionar este número na resposta)

OK

João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

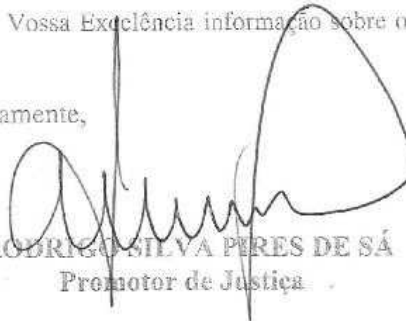
A Sua Excelência o Senhor  
**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**  
 Procurador-Geral do Estado  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA.**  
 Av. Epitácio Pessoa, 1457 - Ed. do Banco Real, 4º andar - Bairro dos Estados.  
 CEP nº 58030-001  
 João Pessoa/PB


**Assunto: Solicita informações**

**Senhor Procurador-Geral,**

Solicito a Vossa Excelência informação sobre o ajuizamento da execução do  
 Acórdão AC1 TC 2356/2009.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**  
 Promotor de Justiça

Procuradoria Geral do Estado  
 PROTOCOLO GERAL  
 Recebido em: 05/09/11  
 NICARLO  






Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Número Processo  
**2011/099098**

Data Abertura

**05/09/2011 14:09:02**

Assunto  
DIVERSOS

Identificação  
990050

Interessado  
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Complemento

OF. 837/2011. SOL. INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DO SR. MARCILIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA, EX SECRETÁRIO DE FINANÇAS, BEM COMO AS DATAS DE SUA NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, centro – CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio da SESE)  
Fone: (0xx83) 2107-6100/ FAX (0xx83) 21076094

11  
P

OK

Ofício nº 837/2011/PPP/PGJ.  
Procedimento Preparatório nº 342/2011  
Nº Auto 342/2011 (mencionar este número na resposta)

João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor  
**ALDO CAVALCANTI PRESTES**  
Secretário Municipal de Finanças  
Rua Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria,  
CEP: 58.053-900  
João Pessoa/PB



**Assunto: Solicita informações.**

Senhor Secretário,

SOLICITO a Vossa senhoria, com fundamento nos artigos 129, VI, da Constituição Federal, 26, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 19/94, informações funcionais (endereço e CPF) do Sr. Marcfílio Pedro Siqueira Ferreira, ex-Secretário de Finanças, bem como as datas de sua nomeação e exoneração.

Fica consignado o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento da presente solicitação, nos termos do art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/85.

Atenciosamente,

**RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**  
Promotor de Justiça

PROTOCOLO GERAL SEAD  
RECEBIDO  
EM 02/09/11





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro – CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SESI).  
Fone: (0xx83) 2107-6100/ FAX (0xx83) 2107-6094

**Ofício nº 838/2011/PPP/PGJ.**  
**Procedimento Preparatório Nº 342/2011**  
**Nº Auto 342/2011 (mencionar este número na resposta)**

João Pessoa, 31 de agosto de 2011.


A Sua Excelência o Senhor  
**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro Presidente - TCE  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Rua Profº Geraldo von Söhsten, nº 147,  
Bairro Jaguaribe  
CEP nº 58.015-190  
João Pessoa/PB

**Assunto: Solicita cópias.**

**Senhor Conselheiro Presidente,**

SOLICITO a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias das principais peças (relatório inicial da auditoria, análise da defesa, parecer do Mp/TCE) do processo Tc 6883/05, eis que não acompanharam o ofício nº 403/2010/TCE-SC/MP, de 31 de agosto de 2010.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**  
Promotor de Justiça

Documento 16307/11

Data: 05/09/2011 17:59

CÓPIA DE DOCUMENTO

TERCEIROS

Interessado: RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ

Ofício nº 838/2011/PPP/PGJ - Solicita CÓPIA das principais peças do Proc. TC 6883/05.

Setor: GAPRE



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do procedimento a \_\_\_\_\_

para deliberação.

Joaõ Pessoa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

JUNTADA

Nesta data faço juntada do documento Ok. PGE - GOPI

nº 264/2011

encaminhado por Gustavo

Nunes Mendes

Joaõ Pessoa 01/07/2011

*[Handwritten signature]*



EXP. OF. 342/2011

COPIA

13  
p

João Pessoa, 08 de Setembro de 2011.

Ofício PGE – GOPTC nº 264/2011




Senhor Promotor de Justiça:

Vimos por meio do presente, em resposta ao **Ofício nº 839/2011/PPP/PGJ e Proc. 342/2011**, informá-lo que não possuímos nenhum registro sobre o ajuizamento de Ação de Execução consubstanciada no **Acórdão APLTC nº 2356/2009**.

Isto não quer dizer que esta Procuradoria Geral do Estado não desempenhou suas atribuições de modo regular. Acontece que não se sabe se todas as decisões proferidas pelo TCE-PB, imputando multas a gestores públicos foram remetidas para esta gerência, tendo em vista a falta de comunicação entre os sistemas desta Procuradoria Geral e do Tribunal de Contas do Estado.

Sem mais para o momento, reiteramos a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO NUNES MESQUITA**  
Procurador do Estado

**HERMANO CANANÉA N. AZEVEDO**  
Assistente Jurídico

ExExcelentíssimo Senhor  
**DR. RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**  
Rua: Rodrigues Chaves, 65 – Cordão Encarnado –  
CEP: 58011-040 – Fone: 2107-6128  
**João Pessoa/PB**

R.H.  
13.09.2011  
CRB



JUNTADA

Nesta data faço juntada  
documento Ofício N: 1787  
CRBES  
encaminhado por Luciana Matos  
Barbosa  
João Pessoa 22/09/2019  
CMV







**Chefia de Gabinete**

AR

14  
P



**OFÍCIO Nº 1787/GABES**

João Pessoa, 14 de setembro de 2011



A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**  
Promotor de Justiça  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público  
Rua Rodrigues Chaves, 65, Centro

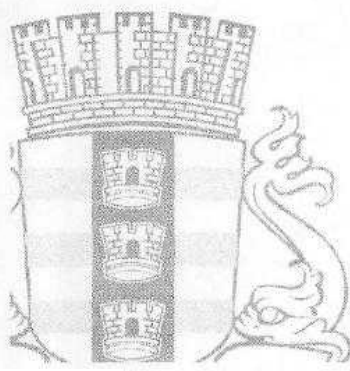
Assunto: Informando que o Senhor em questão não figura em nosso sistema de recursos humanos como ex-secretário de finanças, conforme informações emitidas através da DICAF/DRH/SEAD (fls. 08).

**Senhor Promotor,**

Em atenção ao Ofício nº 837/2011/PPP/PGJ, que trata Procedimento Preparatório nº 342/2011, informamos-lhe, que o Sr. **MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA** não figura em nosso sistema de recursos humanos como ex-secretário de finanças, conforme despachos emitidos pela DICAF/DRH/SEAD (fls. 08), apensada ao processo 2011/099098.

Atenciosamente,

<sup>103</sup>  
**LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**  
Secretária da Administração



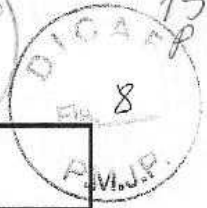
RECEBI em 16/09/11 Pelas 10:47

*Carlos*  
**Carlos Henrique Rocha da Fonseca**  
Matricula nº 96.241-4

Secretaria de Administração  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria  
João Pessoa - Paraíba - Brasil  
CEP 58.053-900 - Fone: (83) 218 2050/fax: 218 2027

www.jpapessoa.pb.gov.br  
e-mail: sead\_chefiagab@joapessoa.pb.gov.br





P.M.J.P  
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHOS

PROCESSO  
Nº 2011/099098

DRH     GABES  
 DIPAG     DIDARQ  
 DIBEN     ASJUR  
 DIPOC     OUTRO\_\_\_\_\_

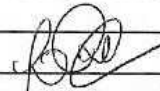
EM, 04/09/11

O servidor em questão não figura em nenhum sistema como ex-secretário de Finanças c/ informações.

André Coelho  
André Luis Coelho Fernandes  
Chefe da Div. de Inf. Catastrais PMJP  
Mat. 61.976-1

Ao GABES,  
Para conhecimento.

Analisamos os dados da ficha funcional e na festa, não encontramos documentos que mencionem <sup>que tenha ocupado</sup> o cargo de Secretário de Finanças.

 14/09/11

Lilian Paiva Rocha Coelho  
Diretora de Recursos Humanos  
Mat. 55.688-2



CONCLUSÃO

Expirado prazo para atendimento as  
requisições do Exmº Curador do  
Patrimônio Público da Capital faço  
conclusão os presentes autos

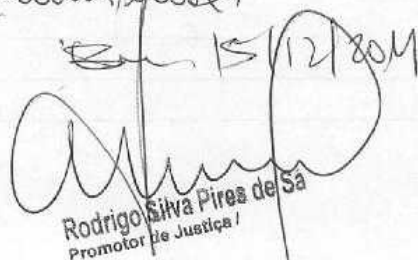
João Pessoa, 28/10/2019  
CAH Mee

1. Instaura procedimento preparatório  
para os fins colimados no art. 5º de  
Resolução 24/2010

2. Remova-se o processo ao TCE, por falta  
materia do PGG, porquanto impugna  
análises a infração.

3. Refere-se a Secretaria de Administra-  
ção de João Pessoa solhatando  
cópia integral da folha funcional  
do servidor MARCÍNIO PEGRO SILVA  
FERREIRA. Prazo 10 dias.

4. Encaminhe-se à PGG cópia do  
Acórdão ACI TC 1.356/2009, solhatando,  
a necessidade execução dos depósitos  
imputados, bem como a comprovação  
de adção de mandado, em favor a este  
Órgão Ministerial.

15/12/2019  
  
Rodrigo Silva Pires de Sa  
Promotor de Justiça

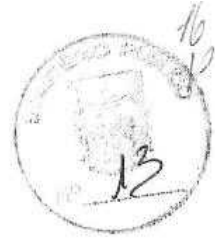
CERTIDÃO

Certifico que nesta data  
cumpli o despacho nº 164,  
165 e 168/2012  
João Pessoa, 16/02/2019  
Flávia





OKe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, centro - CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SISEI)  
Fone: (0xx83) 2107-6099/21076100º FAX (0xx83) 21076094

Ofício nº 168/2012/PPP/PGJ.

Procedimento Preparatório nº 342/2012 (mencionar este número na resposta)

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**  
Procurador-Geral do Estado  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA.**  
Av. Epitácio Pessoa, 1457 – Ed. do Banco Real, 4º andar - Bairro dos Estados.  
CEP nº 58030-001  
João Pessoa/PB

**Assunto: Solicita execução de débitos.**

**Senhor Procurador-Geral,**

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão ACI TC 2.356/2009 e SOLICITO a necessária execução dos débitos imputados, bem como a comprovação da adoção de providências junto a este Órgão Ministerial.

Atenciosamente,

**RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**  
Promotor de Justiça

**Recebido**  
Em 27/02/12  
Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, centro – CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SFSI)  
Fone: (0xx85) 2107-6100; FAX (0xx85) 2107-6094



Ofício nº 164/2012/PPP/PGJ  
Procedimento Preparatório Nº 342/2011

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba  
Ministério Público do Estado da Paraíba  
Rua Rodrigues de Aquino, s/n – Centro,  
CEP. 58.013-030  
João Pessoa/PB

**Assunto: Solicita intermediação junto ao Presidente do Tribunal de Contas.**

Senhor Procurador-Geral,

SOLICITO a Vossa Excelência a necessária e imprescindível intermediação, junto ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para fins de solicitar cópias das principais peças (relatório inicial da auditoria, análise da defesa, parecer do MP/TCE) do processo TC 6886/05, eis que não acompanharam o ofício nº 403/2010/TCE-SC/MP, de 31 de agosto de 2010.

Atenciosamente,



RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ  
Promotor de Justiça

Recebido  
Procurador-Geral de Justiça  
Marta Izabel Soares Ferreira  
Assessora de Expediente e Comunicação  
24.02.12





Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Número Processo  
2012/021237

Data Abertura  
28/02/2012 11:30:36

Assunto  
DIVERSOS

Identificação  
990832

Complemento

OFÍCIO Nº 165/2012- SOL. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,CÓPIA INTEGRAL DA FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA.

Interessado  
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, centro – CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-5100/ FAX (0xx83) 2107-6094



Ofício nº 165/2012/PPP/PGJ.

Procedimento Preparatório nº 342/2011/PPP (mencionar este número na resposta)

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora

**LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**

Secretária de Administração do Município

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

Rua Diógenes Chianca, 1777 – Bairro Água Fria.

CEP nº 58.053-900

João Pessoa/PB

PROTOCOLO GERAL-SEAD  
RECEBIDO  
EM 28/02/12  
*[Handwritten signature]*

Assunto: Solicita cópias.

Senhora Secretária,

Visando a instrução dos autos do Procedimento Preparatório supra identificado, **SOLICITO** a Vossa Senhoria, no prazo de **10 (dez) dias**, cópia integral da ficha funcional do servidor **MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA**

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**  
Promotor de Justiça



JUNTADA

Nesta data, faço juntada  
documentos 2012/2012 - GABET

representada por Luciana  
Luciana Prodim do Nascimento  
data Pessua 08/03/2012  
Luciana







Ofício nº. 292/2012-GABES

Ref. Ofício nº 165/2012/PPP/PGJ

Proc. Preparatório nº. 342/2011/PPP


João Pessoa, 06 de março de 2012.

Excelentíssimo Sr. Dr. Promotor de Justiça,

Vimos através deste, em resposta ao Ofício em referência, exarado por V. Exa. nos autos do procedimento preparatório em epígrafe, enviar cópia integral da ficha funcional do servidor deste ente federativo, Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, matrícula nº. 42.643-1, conforme solicitação.

Atenciosamente,

  
**Rosa de Fátima Gondim do Nascimento**  
Secretária de Administração

  
**Vanessa Araújo de Oliveira Lima**  
Assessora Jurídica –SEAD  
OAB/Pb 15.478

Recebido  
06-03-2012  
Rafaela

Exmo. Sr.  
**Rodrigo Silva Pires de Sá**  
Promotor de Justiça  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público  
Av. Rodrigues Chaves nº. 65, 1º, Centro- CEP nº. 58011-040 (defronte ao prédio do SESI)  
Nesta.

Secretaria de Administração  
Rua Drogas Chianca, 1777 – Água-fria,  
João Pessoa – Paraíba – Brasil  
CEP 58.053-900 – Fone: (63) 3218.9061/Fax: 3216.9052  
[www.cer.jcpa.pb.gov.br](http://www.cer.jcpa.pb.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**  
 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

DATA: 01/03/2012  
 HORA: 16:42  
 PAG.: 1



Consulta de Anotações de Funcionários

Dados do Funcionário

Matricula <b>42.643-1</b>	Nome <b>MARCILIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA</b>
Situação EXONERACAO	Secretaria 72 - SEC MUN DA JUV ESP E RECREACAO
Data Admissão 14/02/2005	Unidade 103 - DAF SEJER
Regime 7 - COMIS.	Classificação Funcional 4.65.45.1.1 - COMISSIONADOS DAE-1
CPF 602.173.754-72	Simbologia 72.45.003 - Chefe de Gabinete do Secretario

Endereço

Logradouro: R ANISIO FERREIRA AGUIAR  
 Bairro: BAIRO DOS ESTADOS  
 Complemento: 602  
 Fone: E Mail:  
 Cidade: JOAO PESSOA  
 UF: PB  
 CEP: 58030100  
 Número: S/N

Admissões

Tipo do Documento: PORTARIA DO PREFEITO  
 Num. Doc.: 000755/2005  
 Data Admissão: 14/02/2005  
 Regime: COMIS.  
 Unidade de Trabalho: DAF SEJER

Tipo do Salário:

Secretaria: SEC MUN DA JUV ESP E RECREACAO

Class.Func. 4.65.45.1.1  
 Quadro: 4-COMISSIONADOS  
 Classe: CLASSE 1  
 Cargo: 45-COMISSIONADOS DAE-1  
 Grupo: 65-COMISSIONADOS  
 Nivel: 1

Descrição:

De acordo com a portaria n° 755/2005, com vigência de 14.02.2005, foi nomeado por esta Prefeitura, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Esportes, símbolo DAS-1, da Secretaria de Educação Cultura e Esportes, publicado no Semanário Oficial n° 945.  
 De acordo com a portaria n° 261/2006, com vigência de 04.04.2006, foi exonerado, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Esportes, símbolo DAS-1, da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes, publicado no Semanário Oficial n° 1003 de 02 à 08.04.2006.  
 De acordo com a portaria n° 262/2006, com vigência de 04.04.2006, foi nomeado, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Especial de Desenvolvimento de Esportes, símbolo CSP-1, da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes, publicado no Semanário Oficial n° 1003 de 02 à 08.04.2006.  
 De acordo com a portaria n° 429/2007, com vigência de 01.08.2007, foi exonerado, do cargo em comissão de Coordenador Especial de Desenvolvimento de Esportes, símbolo CSP-1, publicado no Semanário Oficial n° 1073 de 05 à 11.08.2007.  
 De acordo com a portaria n° 430/2007, com vigência de 01.08.2007, foi nomeado, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAE-1, da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação, publicado no Semanário Oficial n° 1073 de 05 à 11.08.2007.  
 De acordo com a portaria n° 811/2009, com vigência de 15.05.2009, foi exonerado, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAE-1, da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação, publicado no Semanário Oficial n° 1166 de 17 à 23.05.2009.

Cargos Comissionados

Tipo do Documento: 01-PORTARIA DO PREFEITO  
 Num. Doc.: 000371/2009  
 Data Vigência: 13/01/2009  
 Data Término: 15/05/2009  
 Situação: Exonerado  
 Simbologia: 7245003  
 Função: -

Descrição:

Nomeado(a) para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAE-1, da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação. Publicada no semanário n° 1148/209 de 11 à 17 de janeiro de 2009. Esta portaria retroage seus efeitos para 02 de janeiro de 2009.



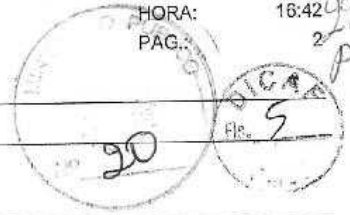


**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**  
 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

DATA: 01/03/2012

HORA: 16:42

PAG: 2



**Consulta de Anotações de Funcionários**

Tipo do Documento: 01-PORTARIA DO PREFEITO

Num. Doc.: 000430/2007

Data Vigência: 08/08/2007 Data Término: 02/01/2009 Situação: Exonerado

Simbologia: 7245003

Função: -

Descrição:

Nomeado para exercer o cargo de Chefe de Gabinete simbolo DAE-1 da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação-SEJEM, publicada no semanário n° 1073/2007 de 05 a 11 de 2007.

Tipo do Documento: 01-PORTARIA DO PREFEITO

Num. Doc.: 000262/2006

Data Vigência: 04/04/2006 Data Término: 01/08/2007 Situação: Exonerado

Simbologia: 0937046

Função: -

Descrição:

NOMEADO PARA O CARGO DE COORDENADOR ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTES CSP-1 DA SEDEC.

Tipo do Documento: 01-PORTARIA DO PREFEITO

Num. Doc.: 000755/2005

Data Vigência: 14/02/2005 Data Término: 04/04/2006 Situação: Exonerado

Simbologia: 0948047

Função: -

Descrição:

NOMEADO PARA EXERCER O CARGO DE CHEFE DA DIVISAO DE ESPORTES DAI-1 DA SEDEC

**Exonerações**

Tipo do Documento PORTARIA DO PREFEITO

Num. Doc. 000811/2009

Data Exoneração: 15/05/2009 Número Doc. Publicação: 0011662009 Data de Publicação: 17/05/2009

Causa Exonerado(a), do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAE-1, da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação, através da Portaria n° 811/09, com vigência de

Tipo do Documento PORTARIA DO PREFEITO

Num. Doc. 000371/2009

Data Exoneração: 02/01/2009 Número Doc. Publicação: 0011482009 Data de Publicação: 11/01/2009

Causa Exonerado(a), do cargo em comissão na Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação, constantes do Anexo I, da Lei 11.003/2007, da função de Chefe de Gabinete, símbolo DAE-1,

Tipo do Documento PORTARIA DO PREFEITO

Num. Doc. 000429/2007

Data Exoneração: 01/08/2007 Número Doc. Publicação: 0010732007 Data de Publicação: 05/08/2007

Causa Exonerado(a), do cargo em comissão de COORDENADOR ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTES, símbolo CSP-1. Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2007, conforme

Tipo do Documento PORTARIA DO PREFEITO

Num. Doc. 000261/2006

Data Exoneração: 04/04/2006 Número Doc. Publicação: 0010032006 Data de Publicação: 02/04/2006

Causa Exonerada do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Esportes, símbolo DAS-1, da SEDEC. Publicado no Semanário Oficial n° 1003 de 02 a 08.04.2006.

**Férias**





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO  
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

DATA: 01/03/2012  
HORA: 16:42  
PAG.: 30



**Consulta de Anotações de Funcionários**

Per.Aquisitivo: 20082009 Data Vencimento: 14/02/2009  
Situação: Usufruída Paga: 03/04/2009 Mês/Ano: 032009 Convertida: N  
Número do Aviso de Férias: Data Aviso: 13/03/2009  
Data Início: 05/03/2009 Data Fim: 03/04/2009 Num. Dias 29  
Descrição:

Per.Aquisitivo: 20072008 Data Vencimento: 14/02/2008  
Situação: Usufruída Paga: 08/07/2008 Mês/Ano: 062008 Convertida: N  
Número do Aviso de Férias: Data Aviso: 09/06/2008  
Data Início: 09/06/2008 Data Fim: 08/07/2008 Num. Dias 29  
Descrição:

Per.Aquisitivo: 20062007 Data Vencimento: 14/02/2007  
Situação: Usufruída Paga: 15/03/2007 Mês/Ano: 022007 Convertida: N  
Número do Aviso de Férias: Data Aviso: 16/02/2007  
Data Início: 14/02/2007 Data Fim: 15/03/2007 Num. Dias 29  
Descrição:

Per.Aquisitivo: 20052006 Data Vencimento: 14/02/2006  
Situação: Usufruída Paga: 22/08/2006 Mês/Ano: 082006 Convertida: N  
Número do Aviso de Férias: Data Aviso: 27/07/2006  
Data Início: 24/07/2006 Data Fim: 22/08/2006 Num. Dias 29  
Descrição:

**Relotações**

Data Relotação: 15/12/2005  
Unid. Origem: 999-A DISPOSICAO DA SEDEC Unid. Destino: 324-DEFISE-DIV EDUC FISICA E SAUDE ESCOLA  
Sec. Origem: 09-SEC DA EDUCACAO E CULTURA Sec. Destino: 09-SEC DA EDUCACAO E CULTURA  
Setor Origem: - Setor Destino: -  
Número Doc.Publicação: Data Publicação:  
Descrição:

**Documentos da Anotação**

Tipo do Documento 27-FREQUENCIA Num. Doc. 000011/2005  
Data Relotação: 16/11/2005  
Unid. Origem: 321-GABINETE SECRETARIO / ASSESSORIA Unid. Destino: 999-A DISPOSICAO DA SEDEC  
Sec. Origem: 09-SEC DA EDUCACAO E CULTURA Sec. Destino: 09-SEC DA EDUCACAO E CULTURA  
Setor Origem: - Setor Destino: -  
Número Doc.Publicação: Data Publicação:  
Descrição:

**Documentos da Anotação**

Tipo do Documento 27-FREQUENCIA Num. Doc. 000010/2005





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO  
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

DATA: 01/03/2012  
HORA: 16:42  
PAG.: 4

Consulta de Anotações de Funcionários

Data Relotação: 13/10/2005

Unid. Origem: 999-A DISPOSICAO DA SEDEC

Unid. Destino: 321-GABINETE SECRETARIO / ASSESSORIA

Sec. Origem: 09-SEC DA EDUCACAO E CULTURA

Sec. Destino: 09-SEC DA EDUCACAO E CULTURA

Setor Origem: -

Setor Destino: -

Número Doc.Publicação:

Data Publicação:

Descrição:



Documentos da Anotação

Tipo do Documento 27-FREQUENCIA

Num. Doc. 000009/2005

Data Relotação: 13/09/2005

Unid. Origem: 321-GABINETE SECRETARIO / ASSESSORIA

Unid. Destino: 999-A DISPOSICAO DA SEDEC

Sec. Origem: 09-SEC DA EDUCACAO E CULTURA

Sec. Destino: 09-SEC DA EDUCACAO E CULTURA

Setor Origem: -

Setor Destino: -

Número Doc.Publicação:

Data Publicação:

Descrição:

Documentos da Anotação

Tipo do Documento 27-FREQUENCIA

Num. Doc. 000008/2005

*Jose Claudio Targino*  
José Cláudio Targino  
Auxiliar de Administração  
Matr. 22.811-2



JUNTADA

Nesta data faço juntada  
documentos OF 292/2012  
GABES  
encaminhado por Vanessa  
Aranyo de Oliveira Lima  
Jódo Pessoa 08/03/2012  
Wenge Nair de

JUNTADA

Nesta data faço juntada  
documentos Of. PUB - GOFTE  
N: 35/2012  
encaminhado por Gustavo  
Nunes Mabeira  
Jódo Pessoa 08/03/2012  
Wenge





João Pessoa, 29 de Fevereiro de 2012.

Ofício PGE – GOPTC nº 35/2012



Senhor Promotor de Justiça:

Vimos por meio do presente, em resposta ao Ofício nº 168/2012/CFP/PGJ e Procedimento Preparatório nº 342/2012, informar a Vossa Excelência que o acórdão em questão trata-se de imputação de débito pelo TCE ao Sr. Marclio Pedro Siqueira Ferreira, referente a despesas não comprovadas em convênio com a Secretaria das Finanças da prefeitura municipal de João Pessoa.

Assim, nos termos do entendimento do STJ (Eag 1138822/RS) e do STF (RE 525663) aplicável ao caso, em se tratando de débito, compete a procuradoria do ente público lesado, qual seja a procuradoria do município de João Pessoa, a execução dos valores imputados.

Desta feita, por não se tratar de atribuição desta Procuradoria Geral do Estado a execução de valores referentes a edilidade desta capital, compete-nos devolver o acórdão remetido, para que este órgão ministerial o encaminhe para órgão jurídico municipal competente.

Sem mais para o momento, reiteramos a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO NUNES MESQUITA  
Procurador do Estado

HERMÃO CANANEA N. AZEVEDO  
Assistente Jurídico

Excelentíssimo Senhor  
DR. RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ  
Rua: Rodrigues Chaves, 65 - Cordão Encarnado -  
CEP: 58011-040 - Fone: 2107-6128  
João Pessoa/PB

Recebido:  
03.03.2012  
Heringer





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06883/05

Prestações de contas de adiantamentos. Julgam-se irregulares e regulares com ressalvas. Recomendação.

ACORDÃO AC1 - TC - 2356 /2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo TC nº 06.883/05, que trata da prestação de contas de 65 (sessenta e cinco) adiantamentos, concedidos durante o mês de outubro de 2005, através da Secretária das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 102.340,00;

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 70/73, procedeu à análise em uma amostragem de 48,47% dos valores aplicados, destacando-se o exame dos valores de maior relevância, Adiantamentos de nºs 21236/21250, 22008/22010/22011, 18613/18613/18620/18622, 21763/21764, 22385, 22359, 22371, 22391, 22415, 22403 e 21670/21667, apontando as seguintes irregularidades:

- não cumprimento do art. 2º da Resolução TC nº 09/97 (itens 2, 3, 4, 6 e 7);
- pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação;
- não anulação da despesa referente ao montante não aplicado;
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de adiantamentos, dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.
- recibos de pagamentos e nota fiscal de serviços não estão confirmados ou atestados por servidor não responsável pelo adiantamento;
- realização de despesas com serviço de terceiros pessoa jurídica no elemento pessoa física;
- pagamento de despesas cujo elemento de despesa diverge do devidamente empenhado;
- foram adquiridos materiais de consumo diversos no montante de R\$ 1.000,00, sem as respectivas notas fiscais de consumo.
- falta comprovação da devolução do saldo não utilizado no montante de R\$ 464,30
- despesas não comprovadas no montante de R\$ 10.000,00 (adiantamento pendente de prestação de contas), conforme Ofício da Secretaria de Finanças do Município.

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa/esclarecimentos;

CONSIDERANDO que, em sessão realizada no dia 16/09/09, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu, conforme Resolução RC2-TC- nº 293/08, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira apresentasse esclarecimento/defesa acerca das despesas não comprovadas no valor de R\$ 10.000,00, conforme item 3.12 do relatório da Auditoria;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal que pugnou pela notificação do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira para cumprir a Resolução RC2- TC- nº 293/08, bem como da Srª. Maria Eudes Santos da Silva para comprovar a devolução de saldo no valor de R\$ 484,30, devidamente atualizado, sob pena de imputação de débito;







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06883/05

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificados, o Sr Marcilio Pedro Siqueira Ferreira e a Srª. Maria Eudes Santos da Silva deixaram o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa;

**CONSIDERANDO** que o processo retomou ao Ministério Público junto ao TCE para emissão de parecer conclusivo que, após comentários e citações, opinou pelo (a): Julgamento irregular das despesas com os adiantamentos sob a responsabilidade do Senhor Marcilio Pedro Siqueira Ferreira e da Srª Maria Eudes Santos da Silva; (b)- imputação de débito no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido, ao Senhor Marcilio Pedro Siqueira Ferreira; (c)- imputação de débito no valor de R\$ 464, 30, devidamente corrigido, à Srª Maria Eudes Santos da Silva; (d)- aplicação de multas por danos ao erário, com base na LCE 18/93, arts 55, e (e)- julgamento regular com ressalvas das prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos, recomendando aos responsáveis que as falhas não sejam repetidas posteriormente;

**CONSIDERANDO** os termos dos Relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos de nº 21.670/21.667, objeto do presente processo, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira e da Sra. Maria Eudes Santos da Silva, respectivamente;
- 2) IMPUTAR o débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcilio Pedro Siqueira Ferreira, referente a despesas não comprovadas e relevada a quantia não devolvida pela Sr. Maria Eudes Santos da Silva, dado seu baixo valor;
- 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos no presente processo, com recomendação aos responsáveis no sentido de observarem as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em de 10 de 12 de 2009.

Cons. José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Representante do Ministério Público Especial





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA



Procedimento Preparatório nº 342/2011

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, até o presente momento o Ofício nº 164/2012, encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, não obteve resposta apesar de ter sido recebido em 24/02/2012.

Outrossim, tendo em vista a resposta obtida ao Ofício nº168/2012, devolvendo o Acórdão remetido sob a justificativa de falta de competência específica, encaminho o presente feito para apreciação de Vossa Excelência.

João Pessoa, 11 de março de 2013.

  
LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA  
Técnico de Promotoria  
Matrícula: 701.370-1

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos os autos ao 2º Promotor de Justiça em substituição, Dr. João Benjamim Delgado Neto.

João Pessoa, 11 de março de 2013.

  
LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA  
Técnico de Promotoria  
Matrícula: 701.370-1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DA CAPITAL  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Autos sob n.º 342/2011

DESPACHO

Considerando que a instauração do presente Procedimento Preparatório Investigativo ocorrera em 26 de agosto de 2011;

Considerando a expiração do prazo máximo do presente Procedimento Preparatório, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias;

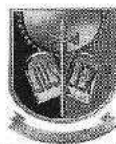
Considerando que os elementos de convicção colhidos até a presente data são insuficientes ao esclarecimento do fato denunciado, demonstrando-se imprescindível, portanto, a continuidade das investigações;

Considerando, por fim, a norma cogente insculpida no artigo 5º, § 4º, da Resolução CPJ/MPPB sob n.º 001/2010,

**Determino a conversão do Procedimento Preparatório epigrafo em Inquérito Civil Público, para tanto, devendo ser confeccionada a competente Portaria.**

Outrossim, renove-se o ofício sob nº 164/2012/PPP/PGJ, salientando a reiteração, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. *OK*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DA CAPITAL  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Com a resposta, retornem-me os autos  
conclusos.

João Pessoa/PB, 12 de março de 2013.

**João Benjamim Delgado Neto**  
**2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital**  
**Em substituição legal**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Ofício nº 686/2013/PDPP

Inquérito Civil Público nº 342/2011

Objeto da Investigação: ACÓRDÃO AC1 TC 2356/2009 - PROCESSO Nº 6883/05 - SECRETARIA DAS FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS - EXERCÍCIO 2005 - RESPONSÁVEL: MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA - DÉBITO

João Pessoa, 16 de julho de 2013.

A sua Excelência o Senhor

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO,**

Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual

Rua Rodrigues de Aquino, s/n - Centro

João Pessoa/PB

**Assunto:** Solicitação para uso de requisição junto ao TCE.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

De acordo com os artigos 38, §1º, da Lei Complementar nº 97/2010 e 8º, §6º, da Resolução CPJ 001/2010, sobretudo por se cuidar de documentação essencial ao andamento de investigação no âmbito desse órgão de execução, **solicito** a Vossa Excelência o **uso de requisição** junto à **Presidência do Tribunal de Contas do Estado**, inclusive com sugestão de fixação de prazo razoável de 15(quinze) dias, para alcance das seguintes peças relativas ao Processo TC 6886/2005, quais sejam: Relatório Inicial da Auditoria, Defesa, Análise da Defesa, e o Parecer do Ministério Público do Trabalho junto ao Tribunal.

Atenciosamente,

**JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO**  
2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital  
em substituição legal

LC

Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, centro - CEP nº 58011-040 (em frente ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6120; FAX (0xx83) 2107-6100





3/p

JUNTADA

Nesta data faço juntada documento  
of. n.º 1135113-TCE  
encaminhado por TCE

João Pessoa, 22 de Maio de 2019





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sotsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.151-100 - João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208-3419  
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

Visto  
minha-se aos 15/10/2013  
31  
P  
Bertrand de Araújo Asfora  
Procurador-Geral de Justiça

OFÍCIO Nº 1135/2013-TCE-GAPRE

João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Bertrand de Araújo Asfora**  
Procurador-Geral de Justiça da Paraíba  
Rua Rodrigues de Aquino, s/n - Centro  
58.013-030 - João Pessoa - PB.

ASSEC CADASTRADO  
Nº auto 2013/30144  
Nº doc 288976  
Em, 21 de 10 de 2013  
Ass. \_\_\_\_\_

Assunto: **Encaminha documentação e informação**

Senhor Procurador-Geral,

Em resposta ao Ofício nº 174/2013/GAB/PGJ/PB<sup>1</sup> através do qual Vossa Excelência encaminha requisições subscritas pelos Promotores de Justiça da Comarca de João Pessoa, Srs. Rodrigo Silva Pires de Sá e João Benjamim Delgado Neto, prestamos as informações a seguir discriminadas:


No que se refere às solicitações nºs 546, 660, 673, 663, 692, 751, 696, 723, 760 e 685/2013/PDPP, em que pedem cópias das principais peças dos Processos TC nºs 2771/09, 0094/12, 07285/05, 04639/08, 2784/12, 0877/09, 06028/06, 06482/09, 11768/11 e 09265/08, comunicamos-lhe que as peças produzidas por esta Corte podem ser extraídas através do nosso portal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)), acessando ou o link "acompanhamento de processos/documentos" ou o "tramita - intranet", por meio da senha de acesso às informações desta Corte fornecida aos membros desse *Parquet*, conforme o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCE e o MPE.

Em relação aos requerimentos nºs 759, 467, 686, e 688/2013/PDPP, encaminhamos-lhe cópias das principais peças dos Processos TC nºs 05471/07, 10549/00, 06883/05 e 07152/00, considerando que não se tratam de autos eletrônicos.

Já, no que concerne às solicitações nºs 709, 675 e 715/2013/PDPP, participamos-lhe que esta Presidência encaminhou os referidos expedientes à Auditoria a fim de que possam ser executadas as providências necessárias.

Por fim, renovamos a Vossa Excelência os votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Conselheiro Umberto Silveira-Porto  
Presidente em exercício

<sup>1</sup> DOC-TC-22246/13

2286





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI  
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I  
DIVISÃO ESPECIAL DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL

PROCESSO	06883/05
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
ASSUNTO:	RELATÓRIO INICIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata o presente processo da análise das prestações de contas dos adiantamentos enviados a esta Corte de Contas por determinação da Resolução TC nº 09/97.

### 2. DA ANÁLISE:

No presente processo constam 65 (sessenta e cinco) adiantamentos para serem analisados, no valor total de R\$ 102.340,00, tendo sido aplicado R\$ 102.340,00.

A Auditoria procedeu à análise dos processos de adiantamentos utilizando-se de uma amostragem de 48,47% dos valores aplicados, destacando-se para exame os valores de maior relevância. Neste caso foram analisados os Processos de nº 21236/21250, 22008/22010/22011, 18613/18620/18622, 21763/21764, 22385, 22359, 22371, 22391, 22415, 22402, 22403 e 21670/21667, relacionados às fls. 03/19, cujas constatações estarão discriminadas na conclusão do presente relatório.

Cabe ainda ressaltar que os processos de adiantamento anteriormente destacados, com exceção do de nº 21670/21667, já foram analisados pela Coordenadoria de Controle Interno da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Auditoria conclui por:

#### 3.1 Irregularidades do adiantamento de nº 21236/21250 – fls. 21/22:

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Educação – Sr. Walter Galvão P. Vasconcelos Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não cumprimento do Decreto nº 5.194/04 de 09/11/2004 (§ 1º do art. 2º) – pagamento de despesas com serviços de terceiros.







**3.2 Irregularidades do adiantamento de nº 22008/22010/22011 – fls. 23/26:**

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário Executivo de Meio Ambiente: Sr. Antônio Augusto de Almeida:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não anulação da despesa referente ao montante não aplicado.
- Divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

**3.3 Irregularidades do adiantamento de nº 18613/18620/18622 – fls. 27/41:**

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Comunicação: Sr. Nonato Bandeira:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Srª. Andréa Maria Batista da Silva:

- Pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação, indo de encontro ao que preceitua a Lei 4.320/64 (art. 68).
- Pagamento de despesas cujo elemento de despesa diverge do devidamente empenhado (despesa com recarga de cartucho é classificada como material de consumo).

**3.4 Irregularidades do adiantamento de nº 21763/21764 – fls. 42/45:**

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Administração: Sr. Francisco de Paula Barreto Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Srª. Maria José Veloso de Queiroz:

- Pagamento de despesas cujo elemento de despesa diverge do devidamente empenhado (despesa com recarga de cartucho é classificada como material de consumo).

**3.5 Irregularidades do adiantamento de nº 22385 – fls. 46/47:**

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Educação – Sr. Walter Galvão P. Vasconcelos Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não cumprimento do Decreto nº 5.194/04 de 09/11/2004 (§ 1º do art. 2º) – pagamento de despesas com serviços de terceiros.

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Srª. Maria Eudes Santos da Silva:

- Falta comprovação da devolução do saldo não utilizado no montante de R\$ 464,30.

**3.6 Irregularidades do adiantamento de nº 22359 – fls. 48:**

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Educação – Sr. Walter Galvão P. Vasconcelos Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não cumprimento do Decreto nº 5.194/04 de 09/11/2004 (§ 1º do art. 2º) – pagamento de despesas com serviços de terceiros.





### 3.7 Irregularidades do adiantamento de nº 22371 – fls. 49:

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Educação – Sr. Walter Galvão P. Vasconcelos Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não cumprimento do Decreto nº 5.194/04 de 09/11/2004 (§ 1º do art. 2º) – pagamento de despesas com serviços de terceiros.

35  
P

### 3.8 Irregularidades do adiantamento de nº 22391 – fls. 50/55:

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Educação – Sr. Walter Galvão P. Vasconcelos Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não cumprimento do Decreto nº 5.194/04 de 09/11/2004 (§ 1º do art. 2º) – pagamento de despesas com serviços de terceiros.

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Srª. Josineide de Andrade Batista:

- Os recibos de pagamentos e nota fiscal de serviços não estão confirmados ou atestados por servidor não responsável pelo adiantamento (art. 3º, Parágrafo Único – item 2 da Resolução TC nº 09/97).
- Realização de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica (3.3.90.39) no elemento 3.3.90.36 (pessoa física).

### 3.9 Irregularidades do adiantamento de nº 22415 – fls. 56/57:

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Educação – Sr. Walter Galvão P. Vasconcelos Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não cumprimento do Decreto nº 5.194/04 de 09/11/2004 (§ 1º do art. 2º) – pagamento de despesas com serviços de terceiros.

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. Warner de Albuquerque Pontes:

- Realização de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica (3.3.90.39) no elemento 3.3.90.36 (pessoa física).

### 3.10 Irregularidades do adiantamento de nº 22402 – fls. 58/62:

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Educação – Sr. Walter Galvão P. Vasconcelos Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não cumprimento do Decreto nº 5.194/04 de 09/11/2004 (§ 1º do art. 2º) – pagamento de despesas com serviços de terceiros.

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Zélia Maria dos Santos Gouveia:

- Realização de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica (3.3.90.39) no elemento 3.3.90.36 (pessoa física).
- Foram adquiridos materiais de consumo diversos (torneiras, sanitários, pipocas, chocolates, brindes, entre outros) no montante de R\$ 1.000,00, sem as respectivas notas fiscais de consumo. Cabe ainda registrar que os recibos de pagamento de tais despesas



foram emitidos por pessoas físicas e descontados os Impostos sobre Serviços (ISS) sobre estas despesas.



**3.11 Irregularidades do adiantamento de nº 22403 – fls. 63/65:**

DO ORDENADOR DE DESPESA: Secretário de Educação – Sr. Walter Galvão P. Vasconcelos Filho:

- Não cumprimento do art. 2º (itens 2, 3, 4, 6 e 7) da Resolução TC nº 09/97.
- Não cumprimento do Decreto nº 5.194/04 de 09/11/2004 (§ 1º do art. 2º) – pagamento de despesas com serviços de terceiros.
- Não anulação da despesa referente ao montante não aplicado.
- Divergências de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Srª. Dalvaci Rodrigues Pessoa Lira:

- Realização de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica (3.3.90.39) no elemento 3.3.90.36 (pessoa física).

**3.12 Irregularidades do adiantamento de nº 21670/21667 – fls. 66/69:**

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira:

- Despesas não comprovadas no montante de R\$ 10.000,00 (adiantamento pendente de prestação de contas), conforme Ofício da Secretária de Finanças do Município (fls. 68/69).

É o relatório.

João Pessoa, 03/06/2008

AACP – Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques  
Matrícula: 370.508-1

Plácido César Paiva Martins Júnior  
ACP - Mat. 370.376-2

Ao Relator  
Em 03/06/2008  
  
Plácido César P. Martins Júnior  
Chefe da DIAGM Especial

DE MARCOS  
PM, 05/06/08  
  
DE MARCOS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado (a) no D.O.E. 26/09/08  
nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

Secretaria da 2ª Câmara, nº 26/08  
SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 36  
3ª P

PROCESSO TC Nº 06883/05

PREFEITUA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
ADIANTAMENTOS.. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 TC 293 /08

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** que os presentes autos do Processo TC nº 06883/05, referente à Prestação de Contas de Adiantamentos, tendo como Unidade Orçamentária a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, de responsabilidade de Sr Gervásio Bonavides Mariz Maia, referente ao mês de outubro de 2005;

**CONSIDERANDO** que o valor total dos Adiantamentos correspondeu a R\$ 102.340,00, integralmente aplicados;

**CONSIDERANDO** que o órgão auditor constatou, em seu relatório inicial, fls. 70/73, as seguintes irregularidades:

- a) não cumprimento do art. 2º da Resolução TC Nº 09/97 (itens 2, 3, 4, 6 e 7);
- b) pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação;
- c) os recibos de pagamentos e nota fiscal de serviços não estão confirmados ou atestado por servidor responsável pelo adiantamento;
- d) pagamento de despesa com prestação de serviços de terceiros pessoa jurídicas;
- e) pagamento de despesa cujo elemento de despesa diverge do devidamente empenhado;
- f) despesas não comprovadas no montante de R\$ 10.000,00, em nome de Marcílio Pedro Siqueira Ferreira;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, foi notificado para apresentar defesa, deixando o prazo escoar sem apresentação defesa/esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** os relatórios da Auditoria, o parecer oral de Representante da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira; apresente esclarecimento/defesa, sobre as despesas não comprovadas no valor de R\$ 10.000,00, conforme item 3.12 do relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Cons. Adailton Costa Coelho.

João Pessoa, 16 de setembro de 2008.

Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro Presidente

Antônio Cláudio Silva Santos  
Conselheiro Substituto

Marcos Ubiratan Guedes Pereira  
Conselheiro Relator

Representante da Procuradoria Geral





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



1/2

CEIPE  
Fls. 90  
PROCE

38  
P

PROCESSO TC Nº 06883/05  
NATUREZA: Adiantamento  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa

MD RELATOR  
EGRÉGIA CÂMARA

Versam, os autos, sobre a análise de despesas realizadas com adiantamentos referentes ao mês de outubro do exercício de 2005, com diversos ordenadores de despesa e responsáveis.

Documentação encartada e oferta de relatório pela sempre diligente d. Auditoria.

Foram notificados o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, responsável por adiantamentos, e a Sr<sup>a</sup> Livânia Farias, Secretária de Finanças do Município, para se pronunciarem, contudo ambos deixaram escoar o prazo regimental.

No entanto, nos autos, observa-se que nas duas vezes que os avisos de notificação foram encaminhados ao Sr. Marcílio Pedro não lograram êxito. Na primeira vez retornou com a observação que ele não trabalha na Secretaria de Finanças (fl. 75-v). Na outra, foi a correspondência devolvida com notícia de que o mesmo é desconhecido da Secretaria de Educação (fl. 83).

De fato, a página eletrônica da Prefeitura de João Pessoa anuncia a Marcílio Pedro como Chefe de Gabinete do Secretário de Juventude, Esporte e Recreação, para cujo endereço deve ser encaminhado o respectivo aviso de notificação afastando-se eventual nulidade processual.





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Em tempo, nos autos também está sendo indicada a Sr<sup>a</sup> Maria Eudes Santos da Silva como responsável por adiantamento e **não haver comprovado a devolução de saldo no valor de R\$ 464,30**.(fl. 71, item 3.5).

De todo o exposto, sugiro:

- 1) Determinar a notificação do Sr. MARCÍLIO PÉDRO SIQUEIRA FERREIRA para cumprir a Resolução RC2 TC 293/2008, nos moldes regimentais, notadamente com envio de aviso de notificação à Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação, após devidamente certificado o endereço pela sempre diligente Segunda Câmara do TCE/PB.
- 2) Determinar a notificação da Sr<sup>a</sup> MARIA EUDES SANTOS DA SILVA para comprovar a devolução de saldo no valor de R\$ 464,30, devidamente atualizado, sob pena de imputação de débito.

João Pessoa, 11 de maio de 2009.

  
ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1/4



PROCESSO TC nº 06883/05

PARECER Nº 1422/09

ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa

ASSUNTO: Adiantamento

## PARECER

Versam os autos sobre a análise de despesas realizadas com adiantamentos realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, referentes ao mês de outubro do exercício de 2005, com diversos ordenadores de despesa e responsáveis.

Relatório Inicial da d. Auditoria, às fls. 70/73, dando conta de várias irregularidades, especialmente:

- Ausência de comprovação da devolução do saldo não utilizado no montante de R\$ 464,30 pela Senhora Maria Eudes Santos Silva;
- Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 10.000,00 pelo Senhor Marcílio Pedro Siqueira Ferreira.

Notificações de estilo. Prazo transcurso *in albis*.

Vieram os autos à esta Procuradoria para exame e parecer.

**É o relatório.**

A prestação de contas dos valores públicos administrados deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e







ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada."*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

É justamente a hipótese dos autos. Os gestores de dois adiantamentos concedidos pagaram despesas cuja execução não correspondia aos valores analisados, refletindo dano ao erário.

Por oportuno, segundo o ordenamento jurídico pátrio, nas obrigações originadas de ato ilícito a mora do devedor remonta a data de sua prática<sup>1</sup>.

Finalmente, foram encontradas outras falhas formais que macularam a regularidade da prestação de contas em tela.

Diante do exposto, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte:

- 1) **JULGUE IRREGULARES** as despesas com os adiantamentos sob a responsabilidade do Senhor Marcílio Pedro Siqueira Ferreira e da Senhora Maria Eudes Santos da Silva;
- 2) **IMPUTE DÉBITO** no valor de R\$ 10.000,00 devidamente corrigido, ao Senhor Marcílio Pedro Siqueira Ferreira;

<sup>1</sup> Código Civil, Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



- 3) **IMPUTE DÉBITO** no valor de R\$ 464,30, devidamente corrigido, à Senhora Maria Eudes Santos da Silva;
- 4) **APLIQUE-LHES MULTAS** por danos ao erário, com base na LCE 18/93, arts. 55.
- 5) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos, recomendando aos responsáveis que as falhas não sejam repetidas posteriormente.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 05 de Novembro de 2009

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06883/05



Prestações de contas de adiantamentos. Julgam-se irregulares e regulares com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2.356 /2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo TC nº 06.883/05, que trata da prestação de contas de 65 (sessenta e cinco) adiantamentos, concedidos durante o mês de outubro de 2005, através da Secretária das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 102.340,00;

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 70/73, procedeu à análise em uma amostragem de 48,47% dos valores aplicados, destacando-se o exame dos valores de maior relevância, Adiantamentos de nºs 21236/21250, 22008/22010/22011, 18613/18613/18620/18622, 21763/21764, 22385, 22359, 22371, 22391, 22415, 22403 e 21670/21667, apontando as seguintes irregularidades:

- não cumprimento do art. 2º da Resolução TC nº 09/97 (itens 2, 3, 4, 6 e 7);
- pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação;
- não anulação da despesa referente ao montante não aplicado;
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de adiantamentos, dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.
- recibos de pagamentos e nota fiscal de serviços não estão confirmados ou atestados por servidor não responsável pelo adiantamento;
- realização de despesas com serviço de terceiros pessoa jurídica no elemento pessoa física;
- pagamento de despesas cujo elemento de despesa diverge do devidamente empenhado;
- foram adquiridos materiais de consumo diversos no montante de R\$ 1.000,00, sem as respectivas notas fiscais de consumo.
- falta comprovação da devolução do saldo não utilizado no montante de R\$ 464,30
- despesas não comprovadas no montante de R\$ 10.000,00 (adiantamento pendente de prestação de contas), conforme Ofício da Secretaria de Finanças do Município.

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa/esclarecimentos;

CONSIDERANDO que, em sessão realizada no dia 16/09/09, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu, conforme Resolução RC2-TC- nº 293/08, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira apresentasse esclarecimento/defesa acerca das despesas não comprovadas no valor de R\$ 10.000,00, conforme item 3.12 do relatório da Auditoria;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal que pugnou pela notificação do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira para cumprir a Resolução RC2- TC- nº 293/08, bem como da Srª. Maria Eudes Santos da Silva para comprovar a devolução de saldo no valor de R\$ 464,30, devidamente atualizado, sob pena de imputação de débito;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06883/05



**CONSIDERANDO** que, devidamente notificados, o Sr Marcílio Pedro Siqueira Ferreira e a Srª. Maria Eudes Santos da Silva deixaram o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa;

**CONSIDERANDO** que o processo retornou ao Ministério Público junto ao TCE para emissão de parecer conclusivo que, após comentários e citações, opinou pelo (a): Julgamento irregular das despesas com os adiantamentos sob a responsabilidade do Senhor Marcílio Pedro Siqueira Ferreira e da Srª Maria Eudes Santos da Silva; (b)- imputação de débito no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido, ao Senhor Marcílio Pedro Siqueira Ferreira; (c)- imputação de débito no valor de R\$ 464, 30, devidamente corrigido, à Srª Maria Eudes Santos da Silva; (d)- aplicação de multas por danos ao erário, com base na LCE 18/93, arts 55, e (e)- julgamento regular com ressalvas das prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos, recomendando aos responsáveis que as falhas não sejam repetidas posteriormente;

**CONSIDERANDO** os termos dos Relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos de nº 21.670/21.667, objeto do presente processo, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira e da Sra. Maria Eudes Santos da Silva, respectivamente;
- 2) IMPUTAR o débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, referente a despesas não comprovadas e relevada a quantia não devolvida pela Sr. Maria Eudes Santos da Silva, dado seu baixo valor;
- 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos no presente processo, com recomendação aos responsáveis no sentido de observarem as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em de 10 de 12 de 2009.

Cons. José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Representante do Ministério Público Especial





UP  
P

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do  
procedimento ao 2º Parâmetro  
do Patrimônio Público  
para deliberação.

João Pessoa, 25, 11, 2013  
Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva





## MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA  
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Nº 0342/2011

### DESPACHO

Trata-se de acórdão do TCE encaminhado a esta Promotoria de Justiça, cujo objeto está inserto no julgamento irregular de aditamento concedido no exercício financeiro de 2005, por Marcília Pedro Siqueira Ferreira.

Inicialmente, verifica-se dos documentos de fls. 19 que o investigado não era Secretário de Finanças, mas sim Chefe da divisão de Esportes. Por outro lado, denota-se dos documentos encaminhados pelo TCE (fls. 32/44), mais especificamente das fls. 35, que o aditamento objeto do presente feito encontra-se devidamente especificado no bojo do processo TC nº 06883/05.

Desse modo, é essencial para a correta análise do presente feito, a verificação dos documentos de fls. 66/69 do processo TC nº 06883/05.

Ademais, é imperativo que o acórdão seja remetido a Procuradoria Jurídica do município de Joao Pessoa, para fins da propositura da devida ação de execução, uma vez que a competência não é da Procuradoria Geral do Estado, conforme ofício de fls. 23.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se a procuradoria Jurídica do município de João Pessoa cópia do acórdão TC 22356/2009, requisitando a execução do débito imputado, bem como a comprovação da adoção das providencias adotadas junto a este órgão ministerial;
2. Extraia-se do sistema Tramita do TCE cópia das fls. 66/69 do processo TC nº 06883/05, pois essenciais a instrução do presente feito.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

João Pessoa – PB, 07 de Janeiro de 2014.

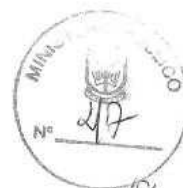
**GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA**

**2ª Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital**

Gardênia Cirne de Almeida

– 20ª Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS**  
**TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

Nº 0342/2011

**CERTIDÃO**

Certifico que, acessando o ambiente interno do Sistema TRAMITA, através do convênio firmado entre Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para obtenção das principais peças do Processo TC 02895, nenhum arquivo foi encontrado.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2014.

MÁRCIA TRINDADE CRISPIM  
Assessora de Promotoria de Justiça.





**JUNTADA**

Nesta data faço juntada documento

de TCE 34213-TCE-GAPE

encaminhado por: TCE

João Pessoa,

19/06/2019  
*[Handwritten Signature]*







Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sehnstern, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419  
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público  
03 UPEF 2013



161/2013 344/2013 A 150 P

OFÍCIO Nº 0542/13-TCE-GAPRE

João Pessoa, 10 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Procurador-Geral de Justiça da Paraíba  
Rua Rodrigues de Aquino, s/n - Centro  
58.013-030 - João Pessoa - PB.

ASSEC CADASTRADO  
Nº auto 2013/15980  
Nº doc 256887  
Em, 17/06/2013  
Ass. *[Signature]*

Assunto: **Encaminha informações e cópias dos Relatórios de Auditoria dos Processos TC nºs. 01210/02 e 02048/07**

Senhor Procurador-Geral,

Em resposta ao Ofício nº 104/2013/GAB/PGJ/PB, no qual encaminha diversas solicitações<sup>1</sup> subscritas pelo Promotor de Justiça, Sr. Adrio Nobre Leite, prestamos as seguintes informações:

1. em relação ao expediente nº 161/2013/PDPP, esclarecemos a Vossa Excelência que os **Processos TC nºs. 01345/03 e 05185/02 foram anexados aos autos TC de nº 10140/09**, os quais referem-se à Inspeção Especial de Obras realizada na SUPLAN, estando todas as peças produzidas pelo Tribunal disponíveis em nosso portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br), através do link "Acompanhamento de Processo e Documento". Ademais, no tocante ao **Processo TC nº 01210/02**, seguem anexados todos os Relatórios produzidos pelo TCE-PB;
2. no que se refere à solicitação nº **164/2013/PDPP**, relativo ao Processo **TC-nº 02048/07**, por não se tratar de autos eletrônicos, encaminhamos-lhe, em anexo, os Relatórios de Auditoria requeridos;
3. quanto ao pedido nº **316/2013/PDPP**, comunicamos-lhe que idêntico pleito já foi atendido por este Tribunal por meio do Ofício nº 538/2013-TCE-GAPRE (cópia anexa).

Na oportunidade, informamos-lhe que as demais requisições constantes do ofício dessa Procuradoria-Geral foram encaminhadas aos órgãos competentes para análise e posterior resposta desta Presidência.

Por fim, renovamos a Vossa Excelência os votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

<sup>1</sup> Ofícios nºs 161/13, 164/13, 229/13, 316/13 e 170/12

1979



<sup>1</sup> As informações deste item foram obtidas no relatório referente à prestação de contas do exercício de 2005 da SECTMA (Processo TC nº 01901/06).

- a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;
- b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;
- c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;
- d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

Através da Lei Estadual nº 67 de 07.07.2005 a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais (SEMARH) foi transformada na Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente (SECTMA). Nos termos do inciso Art. 18, inc. XIV da referida lei a SECTMA tem a seguinte finalidade e competência:

#### ANTECEDENTES INSTITUCIONAIS <sup>1</sup>

#### RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PERIODO	EXERCÍCIO DE 2006
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
GESTORES	DAMIANO FILICIANO DA SILVA (01/01/2006 a 29/03/2006) JURANDIR ANTONIO XAVIER (a partir de 31/03/2006)
UNIDADE GESTORA	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE - SECTMA
PROCESSO	02048/07

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESTADUAL - DEAGE  
DIVISÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO - DICOG II

Programa da Qualidade Total

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



2  
No 793  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
51  
52  
P

f) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;

g) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;

h) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar utilizar os recursos ambientais;

i) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;

j) coordenar ações de prospecção e monitoramento de recursos naturais;

k) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico;

l) promover e vivenciar programas estaduais referentes às atividades pesqueiras, aperfeiçoando a legislação vigente, em função da modernidade da tecnologia usual.

Disciplinando e regulamentando a lei de criação da SECTMA, o Decreto nº 26.223 de 14.09.2005, ao dispor sobre a estrutura organizacional básica, apresentou como objetivos do órgão, além das ações relacionadas nos itens a até l acima, as seguintes:

- ✓ formular as Políticas Estaduais para o setor de Recursos Hídricos;
- ✓ elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recurso Hídricos e os Planos Diretores das Bacias Hidrográficas;
- ✓ organizar, implantar e gerenciar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- ✓ efetuar, em conjunto com os órgãos ambientais, o enquadramento dos corpos hídricos de domínio do Estado;
- ✓ celebrar e assinar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de recursos hídricos;
- ✓ conceder, em conjunto com a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, a licença para construção de obras de infra-estrutura hídrica e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;
- ✓ planejar ações destinadas a prevenir ou a minimizar os efeitos das secas e enchentes, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;
- ✓ promover a integração institucional e de procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos; e
- ✓ realizar o planejamento de obras de infra-estrutura hídrica.



Ressalta-se que de forma irregular o Decreto nº 26.223/05 dispõe em seu Anexo I sobre a transformação e criação de cargo da SECTMA, violando o Princípio Constitucional da Legalidade, nos termos do art. 37 da CF/88.

3 fls. 794  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Nº 52

Estão vinculadas a SECTMA as seguintes entidades:

1. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
2. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;
3. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;
4. Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA;
5. Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH.
6. Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT

Salienta-se que apenas as contas do Gabinete do Secretário serão objeto da presente análise, as demais serão analisadas em outros processos deste Tribunal.

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA

A presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal em conformidade com a RN-TC-nº 08/04.

No exercício, o Órgão teve os seguintes Gestores:

GESTOR	PERÍODO	DESPESA EMPENHADA EM 2006
Damião Feliciano da Silva	01.01.2006 a 29.03.2006	78.251,11
Jurandir Antonio Xavier	31.03.2006 a 31.12.2006	1.666.140,21
<b>Total</b>		<b>1.744.391,32</b>

Fonte: documento às fls 81/85 e SAGRES às fls. 86/87.

## 2. DO ORÇAMENTO

2.1 A Lei nº 7.944, de 10/01/06, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2006, fixou a despesa para a SECTMA no montante de R\$ 909.500,00, equivalente a 0,02 % da despesa total fixada na LOA (R\$ 3.987.515.766,00).

2.2 Durante o exercício foram suplementados créditos no orçamento no montante de R\$ 4.344.803,24, tendo as fontes de recursos abaixo:

FONTES DE RECURSOS	VALOR (R\$)	Em R\$
Anulação de Dotação		1.838.932,18
Excesso de Arrecadação		466.412,60
Recursos à Disposição		2.039.458,46
<b>Total</b>		<b>4.344.803,24</b>

Fonte: documentos às fls.89/91



4 fls 795  
SALIENTA-SE AINDA, QUE NA RELAÇÃO FORNECIDA PELA SECTMA, ÀS FLs.88, NÃO CONSTA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.908 DE 14/12/2006, NO MONTANTE DE R\$ 99.458,46.

2.3 No entanto, ressalta-se que no Demonstrativo da Receita e da Despesa informa que a despesa realizada importou em **RS 1.744.391,32**, correspondendo a 0,04% da despesa total empenhada no Estado da Paraíba (R\$ 4.223.282.112,89) (fls.06).



### 3. DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

A tabela a seguir apresenta os Programas previstos no Orçamento e a execução da despesa do Gabinete do Secretário.

#### PROGRAMAS DE TRABALHO

DESCRIÇÃO	ORÇADA (R\$)	AV(%)	EMPENHADA (R\$)	AV(%)	AH(%)
Gestão de Recursos Hídricos (Água de Beber) - 5180	207.000,00	22,76	1.378.115,04	79,00	665,76
Apoio Administrativo - 5046	466.000,00	51,24	298.573,00	17,12	64,07
Operações Especiais - 000	40.000,00	4,40	55.653,08	3,19	139,13
Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico -5103	196.500,00	21,60	12.050,20	0,69	6,13
<b>TOTAL</b>	<b>909.500,00</b>	<b>100,00</b>	<b>1.744.391,32</b>	<b>100,00</b>	<b>191,80</b>

Fonte: Doc. às fls.08 e 70a

✓ A despesa realizada correspondeu a 191,80% da despesa autorizada, verificando-se um aumento significativo dos gastos destinados ao Programa Gestão de Recursos Hídricos (5180), no qual foi empenhado o montante de R\$ 1.378.115,04 (665,76%), contemplando as seguintes ações: Elaboração de Planos, Estudos e Projetos no Âmbito do Proágua (4351) e Elaboração de Planos e Implantação de Ações na Luta Contra Desertificação e da Prevenção a Salinização (1229).

✓ Verificou-se também uma redução significativa no montante de recursos destinados ao programa Apoio Administrativo (5046), tendo sido empenhado a importância de R\$ 298.573,00, correspondendo a apenas 64,07% da despesa autorizada para o referido programa, atingindo as seguintes ações: Reparos e Conservação de Veículos (4209), Manutenção de Serviços Administrativos (4216), Vale Refeição e Alimentação (4221) e Serviços de Informatização (4219), bem como no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (5103) no qual foi empenhado ao montante de R\$ 12.050,20, equivalente a 6,13% da despesa autorizada para o respectivo programa, atingindo as seguintes ações: Apoio ao Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas (4349), Apoio a Implantação de Centros de Acesso as Tecnologias da Informação e Comunicação 91616), Apoio a implantação da rede de Informação e Comunicação em Ciência, Tecnologia e Inovação (4350)



✓ Ressalta-se ainda, que o valor total da despesa fixada inicialmente no montante de R\$ 909.500,00 advinha da fonte 00, contudo observou-se que foi empenhado R\$ 1.072.343,07 na fonte 58, R\$ 648.049,25 na fonte 00 e R\$ 23.999,00 na fonte 01, ou seja não foram considerados na previsão orçamentária da SEMARH, os recursos oriundos do Governo Federal, repassado através de convênios, uma vez que não respeitam o cronograma de desembolso, prejudicando a execução das ações.

5 fls 796  
 ✱  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Nº 64  
 55  
 ✱

#### ACÇÕES

CÓDIGO	ORÇADA (R\$)	AV %	EMPENHADA (R\$)	AV %	AH %
4351	170.000,00	18,70	1.371.793,92	78,64	806,94
4216	306.000,00	33,64	242.830,68	13,92	79,36
7015	40.000,00	4,40	55.653,08	3,19	139,13
4209	48.000,00	5,27	27.648,92	1,59	57,60
4219	79.000,00	8,69	22.415,00	1,28	28,37
4349	52.000,00	5,72	9.190,43	0,53	17,67
1229	37.000,00	4,07	6.321,12	0,36	17,08
4221	33.000,00	3,63	5.678,40	0,33	17,21
1616	123.500,00	13,58	2.346,77	0,13	1,90
4350	21.000,00	2,30	513,00	0,03	2,44
<b>TOTAL</b>	<b>909.500,00</b>	<b>100</b>	<b>1.744.391,32</b>	<b>100</b>	<b>-</b>

Fonte: documento às fls. 70b

Das Ações previstas no orçamento, Manutenção de Serviços Administrativos (4216), Elaboração de Planos, Estudos e Projetos no Âmbito do Proágua (4351), Apoio a Implantação de Centros de Acesso as Tecnologias da Informação e Comunicação (1616), Serviços de Informatização (4219) e Apoio ao Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas (4349), respondiam por 80,33% do total.

A Ação Elaboração de Planos, Estudos e Projetos no Âmbito do Proágua (4351), representava 18,70% do valor previsto no orçamento, Entretanto foi a que sofreu maior suplementação de dotação ao longo do exercício, tendo sido empenhado nesta ação o montante de R\$ 1.371.793,92, equivalente a 78,64% do valor total empenhado na Secretaria.

Já as ações Serviços de Informatização (4219), Apoio ao Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas (4349), Elaboração de Planos e Implantação de Ações na Luta Contra a Desertificação e da Prevenção a Salinização (1229), Vale Refeição e Alimentação (4221), Apoio a Implantação de Centros de Acesso as Tecnologias da Informação e Comunicação (1616) e Apoio a Implantação da Rede de Informação e Comunicação em Ciência, Tecnologia e Inovação (4350) sofreram uma redução brusca no valor orçado, destacando-se as duas últimas ações, cujo percentual empenhado correspondeu, respectivamente, a 0,13% e 0,03% do montante total empenhado na Secretaria.

No tocante ao atingimento das metas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e o índice obtido quando da execução das despesas, a Auditoria destaca que não



há possibilidade de aferir os resultados alcançados, uma vez que o Relatório de Atividades (fls. 23/35) não elenca as ações nos moldes apresentados no QDD.

6 fls. 797  
SA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Nº 55  
56  
P

#### 4. RESTOS A PAGAR

O Anexo apresentado, às fls. 16, não registrou inscrição de nenhum valor em restos a pagar.

#### 5. ANÁLISE DA DESPESA

DESPESAS POR ELEMENTO – 2006	DESPESA EMPENHADA	AV%
Obrigações Patronais	14.175,00	0,81
Diárias – Civil	49.799,60	2,85
Material de Consumo	48.873,32	2,80
Passagens e Despesas de Locomoção	62.271,63	3,57
Serviços de Consultoria	369.065,81	21,16
Outros Serviços de Terceiros - PF	29.675,00	1,70
Outros Serviços de Terceiros - PJ	1.023.175,17	58,66
Obras e Instalações	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	65.887,00	3,78
Aquisição de Imóveis	55.653,08	3,19
Obrigações Tributárias e Contributivas	18.340,00	1,05
Indenizações e Restituições	7.475,71	0,43
<b>TOTAL</b>	<b>1.744.391,32</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 2 (fls.07).

a) Verificou-se que 58,66% das despesas do exercício corresponderam ao elemento Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (R\$ 1.023.175,17), dos quais R\$ 230.158,36 foram empenhados com recursos da FONTE - 00 e R\$ 793.016,81 empenhados com recursos da FONTE 58.

b) A segunda maior despesa ocorreu na rubrica 33.90.35 – Serviços de Consultoria, no montante de R\$ 369.065,81, dos quais R\$ 151.000,93 foram empenhados na fonte 00 e R\$ 218.064,88, na fonte 58.

#### c) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

A segunda maior despesa da SECTMA ocorreu com Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 1.023.175,17.



### e) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Constatou-se a realização de despesa no montante de R\$ 29.675,00 (às fls. 96/99).

De acordo com os recibos, às fls.100/114, dos 41 prestadores de serviços, 15 realizaram atividades junto ao Gabinete do Titular da Pasta, bem como do Secretário Executivo, contudo não consta nos mesmos a discriminação dos serviços executados, tão pouco existe espaço físico nas dependências do Órgão para abrigar simultaneamente tantas pessoas.

Da análise da relação fornecida pela SECTMA, observou-se que 24 (vinte e quatro) prestadores de serviço realizaram atividades no exercício de 2005, por mais de três meses consecutivos. Desta forma, entende-se que a contratação destes serviços ocorreu no exercício anterior como forma de admissão de pessoal prescindindo de concursos público, violando o art. 37, inc. II da CF/88, bem como o Decreto Estadual nº 23.927/03 de 27/02/2003, que proíbe a contratação de pessoas no âmbito do Executivo Estadual, vigente até o momento. Entretanto, considerando que as despesas nesta rubrica, salvo quanto ao empenho nº 00342 (04/07/2006) em nome do credor Tibério Soares Silva do Nascimento, no valor de R\$ 200,00, referente aos serviços de instalação de 05 (cinco) ramais de um central SIEMENS, ocorreram exclusivamente no mês de janeiro/06, a Auditoria entende que a irregularidade foi sanada, uma vez que houve descontinuidade na contratação de prestadores de serviços – pessoa física.



## 6. ADIANTAMENTOS

De acordo com informação fornecida pelo SIAF, às fls.196/198, foi gasto a título de adiantamento a importância de R\$ 9.000,00, tendo as suas prestações de contas encaminhadas a esta Corte, dando origem aos processos TC nº 06096/06 e 01288/07, já analisados pela Auditoria, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade.

## 7. CONVÊNIOS

### 7.1 Convênios Federais

De acordo com informações fornecidas pela SECTMA, encontravam-se em vigência, com aplicação de recursos financeiros, no exercício de 2006, dois convênios federais conforme a seguir:

Convênio nº	Objeto Convênio	Valor Recebido (R\$)		Valor Aplicado (R\$)	
		Concedente	Conveniente	Concedente	Conveniente
007/01	Aprimoramento da gestão integrada do RH em bacias Hidrográficas dos rios de domínio da Paraíba	-	600.793,63	1.072.343,07	290.609,31
065/00	Alocação, fornecimento e montagem de equipamentos e tubulação da Adutora do Congo.	-	1.126.346,06	664.586,71	796.061,56
	<b>TOTAL</b>		<b>1.727.139,69</b>	<b>1.736.929,78</b>	<b>1.086.670,87</b>

Fonte: doc. às fls. 199.





Os convênios estão sendo analisados nesta Corte através dos seguintes processos específicos:

- Convênio nº 065/00 - Sistema Adutor do Congo – Processo TC nº 07483/02;
- Convênio nº 007/01 - Aprimoramento da Gestão do RH em Bacias Hidrográficas dos Rios e Domínios da PB – Processo TC nº 06406/01;



## 7.2 Convênios Estaduais

Conforme consta nas informações prestadas pela SECTMA, às fls.200, o referido Órgão firmou apenas o convênio nº 03/03 com a FAPESQ, tendo como objeto o monitoramento hidrográfico através do LMRHSR/PB, no valor global de R\$ 518.000,00, com vigência prevista até 31/07/2006.

De acordo com consulta realizada no TRAMITA, não foi localizado o encaminhamento do referido convênio a esta Corte, bem com da respectiva prestação de contas, conforme determina o § 1º e 2º, do art. 5º da resolução RN-TC -07/01.

## 8. LICITAÇÕES

No exercício de 2006 foram realizados 13 (treze) processos licitatórios, conforme a seguir:

MODALIDADE	QUANTIDADE
Convite	03
Shopping	02
SDP	04
NCB	01
SQC	03
<b>Total</b>	<b>13</b>

Fonte:Dac. às fls. 201/203.

Da análise da tabela acima, observa-se que das modalidades de licitação realizadas pela SECTMA nenhuma delas estava sujeita a análise desta Corte, uma vez que de acordo com a Resolução RN-TC-06/05, convite não é examinado pela divisão de Licitação deste Tribunal, bem como as demais modalidades subordinam-se as normas de licitação estabelecidas pelo Banco Mundial.

### 8.1 Despesas não Licitadas

Foram realizadas despesas junto às empresas abaixo, sem comprovação dos respectivos procedimentos licitatório, conforme a seguir:



9 fls 800  
 58  
 OK  
 59  
 P

**Aquisição de peças p/veículos**

Emp	Data	Valor	Pago	Nome do Credor
00244	24/5/2006	R\$ 3.599,00	R\$ 3.599,00	ITAUEPCAS ITAMAR COM DE AUTOPECAS LTDA
00178	3/5/2006	R\$ 358,00	R\$ 358,00	ITAUEPCAS ITAMAR COM DE AUTOPECAS LTDA
00182	4/5/2006	RS 2.161,00	RS 2.161,00	ITAUEPCAS ITAMAR COM DE AUTOPECAS LTDA
00242	24/5/2006	RS 1.686,00	RS 1.686,00	ITAUEPCAS ITAMAR COM DE AUTOPECAS LTDA
00384	11/7/2006	RS 1.987,00	RS 1.987,00	AGS SERVICOS E COMERCIO LTDA
00386	11/7/2006	RS 1.252,00	RS 1.252,00	AGS SERVICOS E COMERCIO LTDA
		<b>RS 11.043,00</b>	<b>RS 11.043,00</b>	

**Aquisição de computadores**

Emp	Data	Valor	Pago	Nome do Credor
00312	21/6/2006	R\$ 6.000,00	RS 6.000,00	A CREATIV COMERCIO LTDA
00600	9/11/2006	RS 2.750,00	RS 2.750,00	JG INFORMATICA E PAPELARIA LTDA OK
00712	15/12/2006	RS 6.628,00	RS 6.628,00	DATA SHOP COM E SERV DE INFORMATICA LTDA
00717	19/12/2006	RS 2.800,00	RS 2.800,00	JG INFORMATICA E PAPELARIA LTDA OK
		<b>RS18.178,00</b>	<b>RS18.178,00</b>	

**Aquisição de material de expediente**

Emp	Data	Valor	Pago	Nome do Credor
00148	20/4/2006	R\$ 100,00	R\$ 100,00	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00149	20/4/2006	R\$ 955,65	R\$ 955,65	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00190	5/5/2006	R\$ 19,60	RS 19,60	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00234	22/5/2006	R\$ 726,55	RS 726,55	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00240	24/5/2006	R\$ 181,00	RS 181,00	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00393	12/7/2006	R\$ 300,52	RS 300,52	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00503	5/9/2006	R\$ 180,46	RS 180,46	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00509	12/9/2006	RS 1.320,00	RS 1.320,00	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00553	10/10/2006	RS 1.032,00	RS 1.032,00	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00630	21/11/2006	RS 1.939,50	RS 1.939,50	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00641	23/11/2006	RS 300,00	RS 300,00	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00688	11/12/2006	RS 1.774,08	RS 1.774,08	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
00692	11/12/2006	RS 90,85	RS 90,85	SOTECA SOCIEDADE TEC CIENTIFICA LTDA
<b>TOTAL</b>		<b>RS 8.920,21</b>	<b>RS 8.920,21</b>	

Fonte: SAGRES (fls.211/217)

**9. CONTRATOS**

Conforme apresentado pela SECTMA, às fls.218/223, no exercício de 2006, encontravam-se em vigência 20 (vinte) contratos, dos quais 06 (seis) foram celebrados em 2005 e 14 (quatorze) firmados em 2006.

Dentre os contratos supramencionados, vale ressaltar os contratos referentes a serviços de Consultoria, conforme a seguir:

No exercício em análise constatou-se a vigência de 09 (nove) contratos referentes a Serviços de Consultoria, cujo montante importou em R\$ 383.665,81.

Destes, ressalta-se que apenas o contrato s/n firmado com a Techne Engenheiros Consultores S/C Ltda, objetivando a elaboração do projeto básico da 2ª etapa da Adutora do Congo, em 03/10/06, no montante de R\$ 219.863,24, foi anulado com base no artigo 49 da Lei 8.666/93 e por provocação de terceiros, às fls.144/184, nos termos do Relatório da Auditoria nº



10/2007, de 02/08/2007, o qual não foi apresentado a este Órgão Técnico de Instrução à época da diligência à SECTMA, nem posteriormente quando solicitado por telefone.

Acrescenta-se ainda, que a SECTMA pagou a Consultora o montante de R\$ 54.965,81, às fls.158/162, tendo sido o mesmo glosado pelo Banco Mundial, contudo o referido valor ainda não foi devolvido pela SECTMA à conta do Convênio 007/2001 ANA.

Observou-se ainda, pagamento de despesas após o término da vigência dos contratos conforme a seguir:

				Em R\$
CONTRATO N°/NOME	DATA CELEBRAÇÃO	TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR (R\$)
Contrato nº 14/05 - Maria Itaci Costa Legal	01/11/2005	01/01/2006	23/02/2006	5.000,00
Leila Coutinho Vilhena	Não existia contrato em vigência em 2006		23/02/2006	2.300,00
Alessandra Maria Ramos	Não existia contrato em vigência em 2006		23/02/2006	5.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>12.300,00</b>

Fonte doc. às fls. 115/142

## 10. PESSOAL

A partir de informações obtidas no SAGRES, c/c dados extraídos da Prestação de Contas Anual da SECTMA (Processo TC nº 01901/06), referente ao exercício de 2005, bem como documentos apresentados por ocasião da diligência, a Auditoria realizou um comparativo entre o exercício de 2006 e 2005, no tocante à quantidade de servidores do órgão e as respectivas despesas brutas ocorridas no mês de dezembro, conforme a seguir:

TIPO DE VÍNCULO	GASTO (R\$)			Nº DE SERVIDORES		
	DEZ/2005	DEZ/2006	AH(%)	DEZ/2005	DEZ/2006	AH(%)
Efetivos	50.078,89	56.962,13	13,74	46	44	(4,35)
Efetivos em comissão	9.767,75	4.258,61	(56,40)	4	2	(50)
Comissionados	65.425,17	74.000,38	13,11	41	58	41,46
Outros	4.448,10	4.106,78	(7,67)	11	8	(27,27)
Prestadores de Serviço	28.988,07	4.396,46	(84,83)	40	4	(90)
<b>TOTAL</b>	<b>158.707,98</b>	<b>143.724,36</b>	<b>(9,44)</b>	<b>142</b>	<b>116</b>	<b>(18,31)</b>

Fonte: Processo TC nº 01901/06 e SAGRES.

Entre dezembro/05 e dezembro/06 houve uma redução de 18,31% no número de servidores, acompanhado por um decréscimo de 9,44% na despesa bruta com a folha de pagamento no período.

Observou-se ainda, que a quantidade de servidores efetivos em cargos de comissão teve um aumento de 41,46%, contrastando com os demais cargos que sofreram redução de até 90%, no caso de prestadores de serviços.

Conforme já registrado no relatório referente a prestação de contas do exercício de 2005 (Processo TC nº 01901/06), a Auditoria enumera as situações ali apuradas que se repetiram no exercício em análise, a saber:



11 fls. 802  
A  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Nº 60  
6/P

- ✓ **Fragilidade da Gestão de Pessoal do Órgão**, onde se constata que a despesa com servidores comissionados correspondeu a 51,49% do total da folha, enquanto os servidores efetivos responderam por 39,63%. Considerando os efetivos em cargos de comissão e prestadores de serviço, a despesa de pessoal com servidores de vínculo precário com Órgão foi responsável por 54,55% do total gasto (fls.355/362);
- ✓ **Servidores em comissão à disposição de outros órgãos** (fls.235/236)  
Ressalta-se ainda, que o Ministério Público junto a este Tribunal já se pronunciou a cerca desta matéria quando emitiu o Parecer nº 1035/06, às fls.268/274, considerando irregular tal procedimento.
- ✓ **Existência de servidores cujo vínculo com a Secretária não foi identificado, designado por OUTROS**. Tal situação também se repetiu no exercício em análise (fls.355).
- ✓ **O Decreto nº 26.223/05**, que reestruturou o quadro de pessoal da SECTMA, em seu Anexo I versa sobre a transformação e criação de cargo (fls. 363/364), violando o Princípio Constitucional da Legalidade, nos termos do art. 61, §1º, inc. II, a da CF/88, ainda continua em vigor (fls.363/364).

Ressalta-se ainda, que existem divergências entre as informações prestadas pela SECTMA, com as informações obtidas no SAGRES, uma vez que neste sistema, no mês de dezembro/06, está registrado a existência de 4 (quatro) prestadores de serviço, bem como 8 (oito) funcionários designados como "outros", todavia tais servidores não fazem parte da relação fornecida pela SECTMA, às fls. 230/236.

## 11. DIÁRIAS

De acordo com informações fornecidas pela Secretaria (fls. 275/319), no exercício de 2006 foram concedidas diárias a servidores do órgão no montante global de R\$ 49.799,60, tendo sido analisada por amostragem alguns empenhos, restando constatado:

- ✓ As diárias concedidas para viagens fora do Estado tiveram autorização do Gabinete Civil do Governador, conforme determina o Decreto Estadual nº 18.194, de 11/04/1996;
- ✓ Os servidores Jack Laci Cassimiro da Silva e Manoel Costa Filho, que receberam respectivamente diárias, através das NE's 00463 e 00404 para participarem de cursos de capacitação/seminários não apresentaram o certificado comprovando a participação dos mesmos (fls.335/338).
- ✓ A prestação de contas referente à diária concedida ao senhor Jurandir Antonio Xavier (NE 00249) para participar da 1ª Oficina de Trabalho com os Estados sobre o Proagua Nacional não está instruída com o convite nem com a programação do evento (fls.339/340).



12 fls. 803  
MINISTERIO PUBLICO  
Nº 61  
02  
P

## 12. ALMOXARIFADO

A SECTMA dispõe de um almoxarifado localizado no Centro Administrativo do Estado, em Jaguaribe. A visita feita por esta Auditoria ao local foi acompanhada pela Sra. Michele Fernandes Torres, responsável pelo setor.

Constatou-se também, que através da Portaria nº 010/2006, de 02/05/2006 (fls.341/342), foi criada uma Comissão Permanente de Recebimento de Materiais composta pelos servidores Lo-Ruama Leite Bezerra, Edna Verônica de Araújo Henriques Gomes e Carlos José de Araújo.

Pretendeu-se inicialmente realizar uma auditoria operacional com o objetivo de verificar a eficiência do controle de fluxo de estoque do almoxarifado, todavia a tentativa foi frustrada, uma vez que não foram localizadas as fichas de acompanhamento (entrada e saída) dos materiais de consumo adquiridos pela SECTMA no exercício de 2006, bem como não existe programa no sistema efetuando o referido controle.

Foi solicitado ainda, o inventário do almoxarifado do exercício de 2006, no entanto a SECTMA não dispõe do citado documento.

## 13. PATRIMÔNIO

No exercício de 2006, a SECTMA adquiriu o montante de R\$ 65.887,00 em bens móveis, os quais foram devidamente tombados, conforme documentos às fls 343/344, todavia inexistem os Termos de Responsabilidade referentes àqueles bens que se encontram em localidades distintas da sede da Secretaria. (345/354)

Já quanto à aquisição de bens imóveis, a despesa realizada em 2006 importou em R\$ 55.653,08, referente à indenização de duas propriedades desapropriadas pelo Governo Estadual, por ocasião da construção da Bacia Hidráulica do Açude Riacho das Moças, em favor do Sr. Pietro Antonoviez Gomes (fls.185/195)

## 14 DILIGÊNCIA IN LOCO

Foi realizada diligência na SECTMA, no período de 08 a 11 e 14 de abril de 2008, visando obter documentos e informações que subsidiassem a análise da Prestação de Contas do exercício (fls.365/367)

## 15 SUMÁRIO DAS OCORRÊNCIAS

a) A presente análise foi feita por amostragem da documentação apresentada ao Tribunal assim como daquela verificada *in loco*, não eximindo o Gestor de outras irregularidades eventualmente constatadas em análise de processos específicos encontradas por setores especializados desta Corte de Contas.



b) A despesa realizada na SECTMA pela unidade orçamentária Gabinete do Secretário importou em R\$ 1.744.391,32, equivalendo a 0,04% da despesa total empenhada no Estado (item 2.3). Do total, R\$ 1.622.851,24 corresponde a despesas correntes, representado 93,03% do montante realizado (item 2);

c) Da despesa realizada, o Programa Gestão de Recursos Hídricos (5180), respondeu por 665,76% da despesa orçada (item 3).

d) Das Ações previstas no orçamento, Manutenção de Serviços Administrativos (4216), Elaboração de Planos, Estudos e Projetos no Âmbito do Proágua (4351), Apoio a Implantação de Centros de Acesso as Tecnologias da Informação e Comunicação (1616), Serviços de Informatização (4219) e Apoio ao Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas (4349), respondiam por 80,33% do total (item 3);

e) Foram registradas despesas, a título de adiantamentos, no montante de R\$ 9.000,00 (item 6);

f) Encontravam-se em vigência, com aplicação de recursos, no exercício de 2006, os convênios federais nº 65/00 e 07/01, cuja análise acontece individualmente nesta Corte, através, respectivamente, dos Processos TC nº 07483/02 e 06406/01 (item 7.1);

g) No exercício, estava em vigência o convênio estadual nº 03/03, celebrado entre a SECTMA e a FAPESQ, no montante global de R\$ 518.000,00 (item 7.2);

h) No exercício, foram realizados 13 (treze) procedimentos de licitação (item 8);

i) Em dezembro de 2006, havia 116 servidores, que importou uma despesa de pessoal de R\$ 143.724,36. Entre dezembro/05 e dezembro/06, a despesa com pessoal teve um decréscimo de 9,44%, acompanhado de uma queda no número de servidores no percentual de 18,31% (item 10).

## 16 IRREGULARIDADES

a) Despesas irregulares com consultores no valor de R\$ 12.300,00 decorrentes de pagamentos por serviços prestados antes da data da vigência dos respectivos contratos (item 9 "a");

b) No mês de janeiro/2006, 15 (quinze) prestadores de serviços realizaram atividades junto ao Gabinete do Titular da Pasta, bem como do Secretário Executivo, contudo não consta nos recibos a discriminação dos serviços executados (item 5 "e");

c) De acordo com consulta realizada no sistema TRAMITA, não foi encaminhada a esta Corte a prestação de contas do convênio nº 03/03, firmado com a FAPESQ, no valor global de R\$ 518.000,00, conforme estabelece § 2º da RN TC 07/01 (item 7.2);

d) Despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, nos termos da Lei nº 8.666/93, no valor R\$ 38.141,21 (item 8.1);

13  
804  
SA  
62  
63  
P



e) A SECTMA não devolveu ao convênio federal nº 07/01, a importância, glosada pelo Banco Mundial, de R\$ 54.965,81 paga a Techne Engenheiros Consultores S/C Ltda (item 9);

f) Gestão de Pessoal do órgão feita de forma deficiente, uma vez que a despesa com servidores com vínculo precário (comissionados e prestadores de serviço) representa 54,55% da despesa de pessoal da Secretaria (item 10);

g) Servidores ocupando cargos em comissão da SECTMA, colocados irregularmente à disposição de outros entes e órgãos (item 10);

h) Servidores lotados na Secretaria sem designação, constantes como OUTROS na folha, violando o Princípio da Transparência das despesas com pessoal (item 10);

i) Divergência entre as informações fornecidas pela SECTMA e as obtidas no sistema SAGRES, no tocante a pessoal (item 10);

j) Decreto nº 26.223/05 criando e transformando cargos em desacordo com o Princípio Constitucional da Legalidade (art. 61, § 1º, inc. II, a da CF/88), ainda se encontra em vigor (item 10);

k) Diárias concedidas a servidores sem a devida comprovação (item 11);

l) Não foram localizadas na SECTMA as fichas de controle de entrada e saída dos materiais de consumo no almoxarifado do Órgão, referentes ao exercício de 2006 (item 12).

m) Não foram emitidos os Termos de Responsabilidade referente aos equipamentos adquiridos pela SECTMA, em 2006, que se encontram em localidades distintas da sede da Secretaria (item 13).

## 17 SUMÁRIO DAS IRREGULARIDADES POR GESTORES

a) As irregularidades referentes a os itens "a" e "b" ocorreram na gestão do senhor Damião Feliciano da Silva;

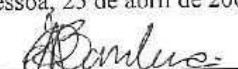
b) As irregularidades referentes aos itens "c", "d", "e", "i", "k", "l" e "m" ocorreram na gestão do senhor Jurandir Antonio Xavier;

c) As irregularidades referentes aos itens "f", "g" e "h" são de responsabilidade dos 2 (dois) gestores supracitados;


d) A irregularidade contida no item "j" é de responsabilidade do Governador do Estado, senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

É o relatório.

João Pessoa, 25 de abril de 2008.


  
Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira  
Mat. 370.327-4

De acordo  
Em 29/04/2008.

  
Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque  
Chefe da DICOG III

Ao Relator,

Em 30/04/08

  
Maria Zaira Chagas Guerra  
Chefe do DEAGE





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI  
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO ESTADUAL - DEAGE  
DIVISÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DO GOVERNO III – DICOG III

PROC./DOC.	Proc. 02048/07
UNIDADE GESTORA:	SECTMA – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE
RESPONSÁVEL:	DAMIÃO FELICIANO DA SILVA (01.01.2006 A 29.03.2006) JURANDIR ANTÔNIO XAVIER (31.03.2006 A 31.12.2006)
ASSUNTO:	ANÁLISE DE DEFESA
EXERCÍCIO:	2006

Atendendo despacho do Exmº Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, contido às fls. 977 (verso), esta Auditoria passa a analisar a documentação contida às fls 818/977 (Doc. TC nº 14442/08).

Na instrução inicial foram detectadas as seguintes irregularidades (conforme doc. fls 804/805):

- a) Despesas irregulares com consultores no valor de R\$ 12.300,00 decorrentes de pagamentos por serviços prestados antes da data de vigência dos respectivos contratos (item 9 “a”);
- b) No mês de janeiro/2006, 15 (quinze) prestadores de serviços realizaram atividades junto ao Gabinete do Titular da Pasta, bem como do Secretário Executivo, contudo não consta nos recibos a discriminação dos serviços executados (item 5 “e”);
- c) De acordo com consulta realizada no sistema TRAMITA, não foi encaminhada a esta Corte a prestação de contas do convênio nº 03/03, firmado com a FAPESQ, no valor global de R\$ 518.000,00, conforme estabelece § 2º da RN TC 07/01 (item 7.2);
- d) Despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, nos termos da Lei nº 8.666/93, no valor R\$ 38.141,21 (item 8.1);
- e) A SECTMA não devolveu ao convênio federal nº 07/01, a importância, glosada pelo Banco Mundial, de R\$ 54.965,81 paga a Techne Engenheiros Consultores S/C Ltda (item 9);
- f) Gestão de Pessoal do órgão feita de forma deficiente, uma vez que a despesa com servidores com vínculo precário (comissionados e prestadores de serviço) representa 54,55% da despesa de pessoal da Secretaria (item 10);
- g) Servidores ocupando cargos de comissão da SECTMA, colocados irregularmente à disposição de outros entes e órgãos (item 10);
- h) Servidores lotados na Secretaria de designação, constantes como OUTROS na folha, violando o Princípio da Transparência das despesas com Pessoal (item 10);







- i) Divergência entre as informações fornecidas pela SECTMA e as obtidas no sistema SAGRES, no tocante a pessoal (item 10);
- j) Decreto nº 26.223/05 criando e transformando cargos em desacordo com o Princípio Constitucional da Legalidade (art. 61, §1º, inc. II, a da CF/88), ainda se encontra em vigor (item 10);
- k) Diárias concedidas a servidores sem a devida comprovação (item 11);
- l) Não foram localizadas na SECTMA as fichas de controle de entrada e saída dos materiais de consumo no almoxarifado do Órgão, referentes ao exercício de 2006 (item 12);
- m) Não foram emitidos os Termos de Responsabilidade referente aos equipamentos adquiridos pela SECTMA, em 2006, que se encontram em localidades distintas da sede da secretaria (item 13).

**Passamos agora a examinar os itens supracitados.**

- a) **Despesas irregulares com consultores no valor de R\$ 12.300,00 decorrentes de pagamentos por serviços prestados antes da data de vigência dos respectivos contratos (item 9 “a”);**

**DEFESA:** Informa que: “Quanto às despesas irregulares com consultores, informando que os pagamentos ocorreram antes da vigência dos contratos, incide em grave equívoco a auditoria, uma vez que, conforme planilhas em anexo (doc. 03), os pagamentos das três consultoras - Alessandra Maria Ramos, Leila Coutinho Vilhena e Maria Itaci Costa Leal – ocorreram no dia 24/02/2006, onde os contratos foram assinados em 10/03/2005, tendo sua vigência até o dia 30/12/2005, 30/12/2005 e 31/12/2005, respectivamente, por força de termo aditivo.

Cabe ressaltar que os contratos nº 01 (doc. 04), 02 (doc. 05) e 014 (doc. 06), foram firmados no ano de 2005, devidamente registrados na CGE - Controladoria Geral da Estado, sob os nº 05-00771, 05-0072 e 05-02564, onde todos os consultores, como prestadores de serviço da UEGP - Unidade Estadual de Gerenciamento do Próágua, órgão criado com a finalidade de acompanhamento das obras de infra-estrutura hídrica financiadas pela Banco Mundial, através do convênio nº 07/2001, encaminhavam mensalmente relatórios de todos os serviços por eles executados para a UGPO - Unidade de Gerenciamento da Próágua, numa demonstração de que os serviços foram devidamente prestados, não havendo que se falar em inexistência na prestação dos serviços executados.

Assim, verificando-se que a prestação do serviço foi devidamente executada, conclui-se também pela obrigação do Estado em efetuar os pagamentos, uma vez, como dito, que os serviços foram prestados. Entender diferente seria gerar um enriquecimento ilícito ao Estado.

Desta forma, com a vigência dos contratos até o dia 30/12/2005, não foi possível o pagamento dentro do orçamento do ano de 2005, apesar dos relatórios terem sido entregues no respectivo exercício, devidamente atestados pelo Coordenador da UEGP, como forma de justificar o trabalho realizado, a sua autorização para pagamento só poderia ser concedido após a análise realizada pela UGPO e como esta só enviou seu Atesto (autorização) após o encerramento anual do SIAF (Sistema Anual Financeiro) que se dá em





meados de dezembro, só foi possível o pagamento em 24/02/2006, quando da aprovação do orçamento de 2006 e abertura do sistema para a realização dos pagamentos.

Ademais, o Estado não pode enriquecer ilicitamente à custa das contratadas, ou seja, comprovando-se a prestação dos serviços não pode a Administração Estadual se afastar da obrigação de pagar a dívida contraída, pois se tratam de deveres do Poder Público, em que sua inobservância, como acima mencionado, gera o enriquecer ilicitamente da Administração Pública e acarreta prejuízos ao particular que presta o serviço de boa-fé, confiando na promessa de pagamento feita pelo Poder Público que se consubstancia, *in casu*, na prestação de serviço ao Proágua Nacional”.

**AUDITORIA:** Com a documentação contida às fls. 834/860 fica elidida a presente irregularidade.

b) No mês de janeiro/2006, 15 (quinze) prestadores de serviços realizaram atividades junto ao Gabinete do Titular da Pasta, bem como do Secretário Executivo, contudo não consta nos recibos a discriminação dos serviços executados (item 5 “e”);

**DEFESA:** Argumenta que: “Quanto aos 15 prestadores de serviços, mencionados pela auditoria, é fato público e notório que todas as Secretarias de Estado possuem um déficit de funcionários efetivos o que obriga a todos os gestores a realizar as contratações de prestadores de serviços como forma de viabilizar o funcionamento pleno das Secretarias, executando estes, os serviços mais diversos, como por exemplo, o protocolo de documentos, xérox, digitação de documentos, controle de almoxarifado, segurança, recepcionista e etc, serviços esses, dentro do âmbito das atividades inerentes a cada pasta. Na Secretaria de Ciência e Tecnologia não poderia ser diferente, uma vez que possui o seu quadro de servidores reduzidos, tendo que contratar os 15 serviços prestados constatados pela auditoria.

Cabe destacar que todos trabalharam nas mais diversas atividades executando serviços que implicaram diretamente no bom andamento das atividades desenvolvidas, sendo o pagamento efetuado através de recibos, devidamente assinados, onde comprova que os serviços foram prestados e pagos, não havendo que se falar em qualquer ilicitude no procedimento analisado.”

**AUDITORIA:** Na instrução inicial foi verificado que de acordo com a documentação contida nas fls. 100/114, dos 41 prestadores de serviços contratados pelo Órgão em 2006, 15 (quinze) realizaram atividades junto ao Gabinete do titular da Pasta, bem como do Secretário Executivo, não existindo a discriminação dos serviços executados pelos mesmos, tão pouco existe espaço físico nas dependências para abrigar simultaneamente tantas pessoas (doc. fls. 798). Como o Gestor não apresentou documentação comprobatória de suas alegações supracitadas, fica ratificada a mesma.





- c) De acordo com consulta realizada no sistema TRAMITA, não foi encaminhada a esta Corte a prestação de contas do convênio nº 03/03, firmado com a FAPESQ, no valor global de R\$ 518.000,00, conforme estabelece § 2º da RN TC 07/01 (item 7.2);

**DEFESA:** Informa que: “Ao realizar diligências no setor competente, ou seja, na Subgerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, constatou-se que não houve descumprimento ao §2º da RN TC 07/01, pois conforme documentação comprobatória anexa (doc. 07), a FAPESQ encaminhou a este Excelso Tribunal a devida prestação de contas em 04/09/2006, obedecendo ao que dispõe a cláusula sexta do Convênio nº 03/2003 (anexo doc. 08), que reza”:

Cláusula 6ª - Prestação de Contas:

“A FAPESQ encaminhará a prestação de contas em primeiro via à SEMARH e cópia ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência do presente Convênio, obrigando-se ainda a ter em seu arquivo cópia para posterior fiscalização do TCE ou pela SEMARH.”

**AUDITORIA:** Fica elidida a presente irregularidade com a documentação apresentada às fls. 861.

- d) Despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, nos termos da Lei nº 8.666/93, no valor R\$ 38.141,21 (item 8.1);

**DEFESA:** Informa que: “Aqui faremos uma exposição sistemática de todo o procedimento realizado pela SECTMA referente às despesas ora questionadas:

No que se refere às despesas com aquisição de peças para veículos, percebe-se prontamente que não há como se falar em realização de processo licitatório prévio, pois estas são despesas tipicamente imprevisíveis e, normalmente, de pequeno porte. Não há, como realizar uma licitação previamente, nem como estabelecer um parâmetro de avariações que os veículos sofrerão durante todo o exercício (2006), nem mesmo quando ocorrerão e nem quais as peças necessitarão serem trocadas. Desta forma, a SECTMA em observância ao princípio da economicidade, de suma importância no Direito Administrativo e plenamente respeitado nas atividades desenvolvidas por esta Secretaria, realizou pesquisa em diversas empresas buscando sempre o menor preço, bem como a transparência dos serviços a serem contratados. Constatando-se em todos os processos essa busca pelo menor preço, bem como a manifestação da Secretaria de Estado da Administração, através da sua central de compras entendendo pela normalidade das pesquisas realizadas.

Observa-se ainda que as despesas ora questionadas foram realizadas em diferentes veículos e nenhuma delas ultrapassou o limite permitido pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para as hipóteses de dispensa de licitação.

No tocante as despesas efetuadas com aquisição de computadores, conforme apresentado no relatório de auditoria (item 8.1), é necessário elucidar que nem todas as despesas que constam na tabela formalizada pela Auditora são correspondentes à aquisição de computadores. Ocorre que, dentre os respectivos processos





existe a aquisição de diversos materiais de informática, a exemplo de switches e nobreaks, conforme faz prova documentação acostada aos autos (docs. 09 e 10).

No que se refere às despesas realizadas com a aquisição de materiais de expediente é necessário analisar minuciosamente as tabelas de aquisições, pois é notório que em pelo menos dois processos o material adquirido foi destinado a seminários e eventos apoiados por esta SECTMA.

Ademais, antes de se apresentar qualquer outro argumento, é interessante trazer à baila a função da Central de Compras do Estado, por ser a mesma vinculada a Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, responsável pelas licitações de compras de bens, materiais e serviços da administração estadual, com o objetivo de gerenciar, modernizar e dar transparência às aquisições do governo, com a participação de fornecedores e da população. É um método que se caracteriza pela rapidez, transparência e segurança nos processos de compras, além de gerar uma maior economicidade a todo o governo, bem como efetivar os controles gerenciais dos gastos, além de registrar o histórico de todas as compras, dos fornecedores e das aquisições dos órgãos.

Essa pequena explanação fez-se necessária, pois conforme se verifica na exposição acima e, em consonância com uma tendência atual em realizar licitações globais, a Administração Pública utiliza-se da Central de Compras visando barganhar o menor preço sem se esquecer da qualidade dos serviços prestados ou bens adquiridos.

O Estado da Paraíba como não poderia ser indiferente a tais métodos, realiza por meio da sua Central de Compras o processo licitatório no âmbito estadual, concedendo a todos os seus órgãos a possibilidade de utilizar desse processo como forma de adquirir um menor preço, tudo em respeito ao princípio administrativo da economicidade. Dessa forma, salvaguardada as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93, não há que se falar em irregularidade por ausência de procedimento licitatório, vez que o mesmo se faz presente para todo o Estado através da sua Central de Compras.

Contudo, caso esta nobre Corte de Contas se coadune com o entendimento dispensado pela Auditoria, deve considerar que os atos do Gestor em questão, em nenhum momento acarretaram quaisquer danos ao erário público, vez que sempre se utilizou dos mapas comparativos de preços disponibilizados pela Central de Compras, na busca da justa concorrência e transparência que consagram a efetivação desses processos. Conclui-se, portanto, que não houve malversação do dinheiro público em nenhum dos processos ora analisados e por isso não há que se falar em irregularidades."

**AUDITORIA:** Em relação as despesas com aquisição de peças para veículos, esta Auditoria acata os argumentos do defendente.

No tocante as despesas com aquisição de computadores, a Auditoria retira do rol das despesas levantadas pela Auditoria o montante de R\$ 5.550,00 relativas às notas de empenhos nº 600, no valor de R\$ 2.750,00 e 717, no valor de R\$ 2.800,00. Assim, a irregularidade em relação as referidas aquisições ficam reduzidas de R\$ 18.178,00 para R\$ 12.628,00, conforme doc. fls. 868/922. Em relação à aquisição de material de expediente, a Auditoria mantém a posição contida no relatório inicial Assim, fica modificado o montante da irregularidade do valor de R\$ 38.141,21 para R\$ 21.548,21.



ps-483  
SA



e) A SECTMA não devolveu ao convênio federal nº 07/01, a importância, glosada pelo Banco Mundial, de R\$ 54.965,81 paga a Techne Engenheiros Consultores S/C Ltda (item 9);

DEFESA: Argumenta que: “Informamos que a devolução do presente valor foi efetivada com a devida correção monetária, conforme Ofício nº 49/08 (doc. 11) expedido pela ANA. Segue em anexo para comprovação a cópia da nota de empenho (NE), do cheque com respectivo pagamento e da GRU (Guia de Recolhimento da União) - (doc. 11)”.

AUDITORIA: Com a documentação contida às fls. 923/926 fica elidida a presente irregularidade.

f) Gestão de Pessoal do órgão feita de forma deficiente, uma vez que a despesa com servidores com vínculo precário (comissionados e prestadores de serviço) representa 54,55% da despesa de pessoal da Secretaria (item 10);

DEFESA: Informa que: “No tocante ao disposto na letra F, a qual alega que a gestão de pessoal realizou-se de forma deficiente é interessante apontarmos que a estrutura organizacional básica de todo o Poder Executivo Estadual foi devidamente aprovada por Lei Complementar nº 67/05 (doc. 12), publicada conforme exigências constitucionais de procedimento legislativo, no Diário Oficial do Estado - DOE, em 08 de julho de 2005, ora anexa, sem qualquer interferência ou desaprovação pelos nobres membros da nossa Assembléia Legislativa. Dentre os órgãos da Administração Direta está a SECTMA e esta por sua vez teve sua estrutura organizacional disposta no Decreto nº 26.223/05 (doc. 13), expedido pelo Excelentíssimo Governador Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, diante da necessidade dos padrões que o mesmo almejou alcançar com os ramos de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.”

“Neste diapasão, realizou-se, ainda, uma reestruturação nos quadros do Poder Executivo Estadual, no exercício de 2007, conforme se observa na Lei nº 8.186/2007 (doc. 14), também anexa a esta defesa, e que a Assembléia Legislativa também não fez qualquer obstrução, entendendo pela legalidade e constitucionalidade em questão.”

“Além de todo o exposto, é notória a política atual realizada pelo Governo do Estado em implementar o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos estaduais, tanto que algumas categorias já foram contempladas. Assim, o Excelentíssimo Governador aos poucos contemplará todas as categorias funcionais e conseqüentemente organizará o quadro das Secretarias de Estado.”

AUDITORIA: Apesar dos esclarecimentos prestados pelo defendente, a Auditoria entende que o órgão em análise apresenta uma situação bastante precária com o predomínio de comissionados e prestadores de serviço (cerca de 53,44% - percentual retificado pela Auditoria em relação a instrução inicial) em relação a despesa com pessoal da Secretaria. É uma situação onde se evidencia a burla na realização de concurso público. É fácil perceber pelo quadro contido às fls. 801, que de 116 servidores no Órgão, 62 são comissionados e





prestadores de serviços. Os comissionados respondem por 58 servidores (50% do total), tendo, inclusive, em relação ao exercício de 2005 (exercício anterior) um acréscimo de 41,46%. Fica mantida a irregularidade.

**g) Servidores ocupando cargos de comissão da SECTMA, colocados irregularmente à disposição de outros entes e órgãos (item 10):**

**DEFESA:** Informa que: "No tocante a letra G, questiona-se a irregularidade de disposição de servidores ocupando cargos em comissão desta Secretaria a outros órgãos. A *priori*, é necessário explicar que não há irregularidade nas disposições dos servidores em questão, visto que foi devidamente firmado Termo de Cooperação Técnica Específico entre SECTMA e o Órgão, no qual o servidor exerce suas atividades. Diante do exposto, solicitamos de Vossa Excelência prazo de 10 dias para juntada dos respectivos termos."

**AUDITORIA:** O assunto em tela já foi devidamente analisado pelo Ministério Público junto a esta Corte (processo TC nº2114/05 – Parecer Nº 1035/06) que vislumbrou o caso em comento como irregular. Permanece a irregularidade.

**h) Servidores lotados na Secretaria de designação, constantes como OUTROS na folha, violando o Princípio da Transparência das despesas com Pessoal (item 10):**

**DEFESA:** Informa que no tocante a letra H, cuja irregularidade se aponta na existência de servidor com vínculo não identificado com a Secretaria, percebe-se um desencontro de informações, pois não existe servidor sem cargo, como bem comprova os contracheques percebidos pelos mesmos. Desta forma, caso se constate tal equívoco dentro do sistema desta SECTMA, será plenamente sanado com a maior brevidade possível. É oportuno ainda elucidar, que o responsável por gerar a folha de pagamento dos servidores é a Secretaria de Estado da Administração, assim, quaisquer informações prestadas pela SECTMA tiveram por base as folhas com respectivos contracheques enviados pela Secretaria da Administração.

Esclarece-se que em apuração realizada através das matrículas dos servidores denominados como "outros", constatou-se que dentre os mesmos existem funcionários efetivos do Estado cedidos a esta SECTMA por outros Órgãos, por tanto não fazem jus a cargo nesta Secretaria, conforme abaixo elucidado.

**Servidor cedido pela INTERPA:**

- Antônio Severino da Silva Filho – matrícula nº 15217-1 (anexa autorização de cessão da Interpa – doc.15)



Ps 985  
A



**Servidor cedido pela SEDAP (Secretaria da Agricultura):**

- Edvange Rodrigues dos Santos – matrícula 152169 – 1 (anexo ofício autorizando a cessão do servidor – doc. 16)

**Servidor cedido pela SUPLAN (Superintendência de Obras do Desenvolvimento do Estado):**

- Josivaldo Brasileiro de Figueiredo – matrícula nº 151456-3. Atualmente, encontra-se exercendo suas atividades na SUDEMA. (documentação comprovando cessão – doc. 17)

Quanto aos demais servidores denominados como “outros” têm-se dois que pertenciam aos quadros da antiga SEMARH (atual SECTMA) conforme comprova os respectivos contracheques (docs. 18 e 19) cujos cargos são efetivamente definidos, e que já foram exonerados desde 06/01/2007, quais sejam:

- Eliane da Silva Marinho – matrícula nº 152675-8 (Assessor)
- Ivanildo Viana da Silva – matrícula nº 147974 – 1 (Assessor Especial)

No que se refere à servidora Patrícia Leite Brasil de Oliveira, matrícula nº 152172-1, cujo órgão de origem a época era a CODATA (Sociedade de Economia Mista), foi cedida pela mesma para exercer a função de Secretária nesta SECTMA, conforme ofício anexo. (doc. 20).

**AUDITORIA:** Os esclarecimentos prestados e a documentação contida às fls.939/945 elidem a presente irregularidade, porém opinamos que seja recomendada a adoção de providências no sentido de que não mais ocorra a presente falha.

- i) **Divergência entre as informações fornecidas pela SECTMA e as obtidas no sistema SAGRES, no tocante a pessoal (item 10):**

**DEFESA:** Informa que: Por fim, no âmbito da gestão de pessoal tem-se a irregularidade apontada na letra I, que diz respeito à divergência de informações fornecidas pela SECTMA e pelo sistema SAGRES do TCE. Neste ponto, é preciso mais uma vez enaltecer que o Órgão responsável pela folha de pessoal de todo o Estado é a Secretaria da Administração, para tanto a SECTMA apenas retrata em seus relatórios o exposto por aquela Secretaria. Sugere-se que caso o TCE ainda necessite de informações suplementares o faça junto a Secretaria da Administração.

**AUDITORIA:** A Auditoria na instrução inicial contida às fls. 802 constatou que “existem divergências entre as informações prestadas pela SECTMA, com as informações obtidas no SAGRES, uma vez que neste sistema, no mês de dezembro/06, está registrado a existência de 4 (quatro) prestadores de serviços, bem como



8 (oito) funcionários designados como "outros", todavia tais servidores não fazem parte da relação fornecida pela SECTMA, às fls. 230/236. "

Entendemos que as alegações do defendente têm respaldo e opinamos que o Secretário de Estado da Administração seja notificado para, caso entenda necessário, prestar os devidos esclarecimentos.

j) Decreto nº 26.223/05 criando e transformando cargos em desacordo com o Princípio Constitucional da Legalidade (art. 61, §1º, inc. II, a da CF/88), ainda se encontra em vigor (item 10);

**DEFESA:** Não apresentou defesa em relação a este item.

**AUDITORIA:** Mantém a presente irregularidade.

k) Diárias concedidas a servidores sem a devida comprovação (item 11);

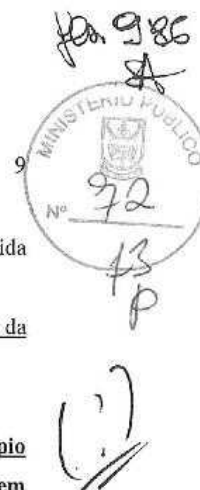
**DEFESA:** Informa que Analisando o exposto no item 11 do Relatório de Auditoria (fls. 802), verifica-se o questionamento quanto às diárias concedidas aos servidores- Jack Laci Cassimiro da Silva e Manoel Costa Pilho, uma vez que não há nos respectivos processos os certificados de comprovação de participação dos mesmos nos cursos de capacitação. Esclarece-se, para tanto, que em contato com os servidores citados, foi retificada a ausência dos comprovantes de participação, conforme cópias dos documentos anexos (doc.21 e 22).

No tocante, a prestação de contas da diária concedida ao Secretário Titular desta SECTMA, Dr. Jurandir Antônio Xavier, correspondente a sua participação na "1ª Oficina de Trabalho com os estudos sobre o Proágua Nacional - componente gestão de recursos hídricos" na sede da ANA - Agência Nacional de Águas, situada em Brasília, já foi efetivada a necessária inclusão do convite e da programação do evento, veiculado através do Ofício nº 170/2006 encaminhado pela ANA e devidamente anexado a esta defesa (doc.23), no processo.

**AUDITORIA:** Com a documentação contida às fls. 946/954 fica elidida a presente irregularidade.

l) Não foram localizadas na SECTMA as fichas de controle de entrada e saída dos materiais de consumo no almoxarifado do Órgão, referentes ao exercício de 2006 (item 12);

**DEFESA:** Argumenta que: "Informamos que já foram tomadas providências no sentido de sanar a ausência de controle específico, nos termos em que foram solicitados por este Egrégio Tribunal de Contas. Assim, o sistema utilizado pela SECTMA sofrerá modificações com vistas a uma perfeita adequação as exigências de Auditorias futuras."





1906131015530000000021347837



“Infelizmente, ao tempo da realização da Auditoria ainda não se tinha uma regulação específica dos materiais, mas conforme dito, as providências já foram efetivadas.”

**AUDITORIA:** Mantém a presente irregularidade haja vista que não há argumentos, bem como provas documentais que possam modificar o entendimento inicial da Auditoria.

**m) Não foram emitidos os Termos de Responsabilidade referente aos equipamentos adquiridos pela SECTMA, em 2006, que se encontram em localidades distintas da sede da secretaria (item 13).**

**DEFESA:** Argumenta que: “Por fim, a irregularidade apontada na letra M, qual seja, a não emissão dos Termos de Responsabilidade dos equipamentos adquiridos pela SECTMA, em 2006, que se encontra em locais distintos da sua sede:”

“No que se refere à irregularidade apresentada neste item é conveniente explicar que os bens adquiridos foram provenientes de recursos orçamentários do Convênio ANA nº 007/2001 (PROÁGUA-PB) (anexo - doc. 24), firmado entre Agência Nacional de Águas - ANA e o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da antiga SEMARH (Secretaria Extraordinária de Recursos Hídricos) - atual SECTMA. Esse Convênio teve por objetivo o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos em bacias hidrográficas dos rios de domínio do Estado da Paraíba e a elaboração de estudos e projetos de interesse do Estado na área de recursos hídricos, com a finalidade de aumentar a disponibilidade hídrica na região do semi-árido.”

“Desta forma, após a breve elucidação da importância deste Convênio para o nosso Estado, é necessário esclarecer que por ausência de espaço físico na sede de funcionamento desta SECTMA (antiga SEMARH), os membros da UEGP/PB – Unidade Estadual de Gerenciamento do Proágua - exerciam suas atividades regularmente na sede da Agência Executiva de Gestão de Águas - AESA, órgão vinculado a esta Secretaria de Estado. Assim, é notório que os bens adquiridos durante o exercício de 2006 bem como os respectivos Termos de Responsabilidade, apontados no Relatório de Auditoria, encontram-se devidamente arquivados na sede desta Agência, já que é o local de funcionamento da UEGP/PB.”

“Contudo, solicitamos de Vossa Excelência, a concessão de dilação do atual interstício processual para que possamos efetivar a juntada dos mencionados Termos, já que não se tratam de poucos bens.”

“Isto posto, tendo em vista o que mais dos autos consta e os esclarecimentos acima apresentados, requeremos o provimento das justificativas, bem como a concessão dos prazos solicitados, para o fim de culminar na aprovação da prestação de contas correspondente ao exercício de 2006, por ser medida da mais pura e salutar JUSTIÇA!”

**AUDITORIA:** Nas fls. 803 a Auditoria constatou que “no exercício de 2006, a SECTMA adquiriu o montante de R\$ 65.887,00 em bens móveis, os quais foram devidamente tombados, conforme documentos às fls. 343/344, todavia inexistem os Termos de responsabilidade referentes àqueles bens que se encontram em localidade distintas da sede da Secretaria (fls. 345/354).”



KA 288  
SA




O defendente não apresenta provas documentais e sim solicita mais tempo para poder apresentar a documentação necessária. Cabe ressaltar que já foi concedida prorrogação do prazo para apresentação de defesa, em mais 15 (quinze) dias, conforme documentação contida às fls. 813/814. Esta Auditoria mantém a irregularidade

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Auditoria mantém as irregularidades contidas nos itens: "b", "d" (com o seu montante retificado), "f", "g", "j", "l" e "m". Ficam elididas as contidas nos itens: "a", "c", "e", "h" (com a sugestão pela recomendação tratada no referido item), e "k". No que tange ao item "i" a Auditoria opina pela notificação ao Secretario de Administração para os devidos esclarecimentos.


É o relatório, SMJ.


João Pessoa, 02 de setembro de 2008.

  
Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque  
ACP – Matr. 370.459-9

Ao DEAGE,  
Em 02/09/2008

  
Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque  
Chefe da DIOG III

Ao Relator,  
Em 02/09/08  
  
Maria Zaira Chagas Guerra  
Chefe do DEAGE

Gabinete do Cons. Fernando Rodrigues Galvão  
RECEBIDO  
Em 03/09/2008  






1  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Nº 975  
360  
76  
P

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI  
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E DEPARTAMENTO  
DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESTADUAL – DEAGE  
DIVISÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO – DICOG III

Documentos e informações solicitados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba referentes à complementação de informações da prestação de contas da SECTMA – exercício 2006 – Processo 02048/07, em trâmite no TCE.

1. Legislação que alterou estrutura administrativa e/ou quadro de pessoal do órgão durante o exercício de 2006; *OK*
2. Resumo do Organograma da Secretaria; *OK*
3. Relação dos decretos, acompanhados das respectivas cópias, que afetaram o orçamento original, através de suplementações, anulações, créditos especiais e extraordinários;
4. Quadro comparativo entre a receita prevista, por fonte de recurso, e a efetivamente realizada; *OK*
5. Quadro demonstrativo com a quantidade e o gasto em R\$ por modalidade de licitação realizada em 2006, inclusive as dispensas e inexigibilidades, realizados acima dos valores licitáveis. *OK*

Modalidade	Gastos em R\$	Quantidade
Dispensa		
Inexigibilidade		
Convite		
Tomada de Preços		
Concorrência		

6. LICITAÇÕES realizadas em 2006, informando: *OK*

Número	Modalidade	Data Homologação	Objeto	Valor	vencedores	Cópia do ofício encaminhando para o TCE

7. DOS CONVÊNIOS EM VIGOR EM 2006 (ainda que firmados em exercícios anteriores)

a. Com recebimento de recursos de outros órgãos – informar os seguintes dados: *OK*

Número	Convênio	Objeto	Valor Total (R\$)	Vigência	Data	Aditivos	Contra Partida(R\$)	Liberação em 2006

Termo Aditivo

Número	Objeto	Valor	Vigência	Data

*OK*





b. Com transferência de recursos para outros órgãos

Número	Concedente	Objeto	Valor Total (R\$)	Vigência	Data	Aditivos	Contra Partida (R\$)	Liberação em 2006

c. Não envolvendo transferência ou recebimento de recursos. *non houve*

Número	Participes	Objeto	Vigência	Data	Aditivos

8. Dos Contratos celebrados em 2006, bem com em exercícios anteriores que se encontravam em vigência em 2006, e respectivos aditivos (se houver) conforme modelo abaixo: *OK*

Número	Contratada	Objeto	Data Celebração	Valor (RS)	Vigência

9. Quadro demonstrativo com a quantidade e o gasto de pessoal por tipo de vínculo em janeiro e dezembro de 2006: efetivo, comissionado; à disposição em outros órgãos; a disposição de outros órgãos; prestadores de serviço; estagiários e outros, conforme tabela a seguir:

Natureza do Servidor	Quantitativo	Gasto (RS)
Servidores Efetivos		
Cargos Comissionados		
Prestadores de Serviços da SECTMA		
Servidores da SECTMA à disposição de outros Órgãos		
Servidores de outros Órgãos à disposição da SECTMA		
<b>Total</b>		

- 10. Folha de pagamento de janeiro e dezembro/2006;
- 11. Relação dos Prestadores do Serviço e Consultores pagos pela Secretária, informando: função, vigência do contrato, valor pago. *OK*
- 12. Quadro demonstrativo sobre as despesas com diárias pagas no exercício de 2006, especificando os valores pagos/quantidade por beneficiário, bem como informando as diárias para fora do Estado (TABELA); *OK*
- 13. Quantidade de adiantamentos realizados, especificando beneficiário, valor e período de vigência, inclusive, ofício de encaminhamento para o órgão (TABELA); *OK*

Obs.: As informações solicitadas pela Auditoria deverão ser entregues até o dia 03/04/2008, sob pena de aplicação de multa, conforme estabelecido nos incisos V e VI, do art. 56, da Lei Complementar 18/63.

João Pessoa, 01 de Abril de 2008.

*Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira*  
\_\_\_\_\_  
Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira  
Mat. 370.327-4

Recebido em 01.07 /2007 *[Handwritten signature]*



RECEBIDO

11 MAR. 2014

Marcia Buma  
Mat. 55.992



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ofício nº 430/2014/PDPP  
Investigação nº 342/2011

Objeto da Investigação: ACÓRDÃO AC1 TC 2356/2009 - PROCESSO Nº 6883/05 - SECRETARIA DAS FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS - EXERCÍCIO 2005 - RESPONSÁVEL: MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA - DÉBITO - R 10.000,00.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2014.


A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**PROCURADOR(A)-GERAL DO MUNICÍPIO**  
Procuradoria-geral do Município de João Pessoa  
Praça Pedro Américo, 70  
João Pessoa/PB

**Assunto:** Requisição de informações abaixo descritas para atendimento à investigação mencionada.

Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

**REQUISITO<sup>1</sup>** a Vossa Excelência, em prazo improrrogável de **10 (dez) dias<sup>2</sup>**, a execução do débito imputado, bem como a comprovação da adoção das providencias adotadas junto a este órgão ministerial, conforme cópia do acórdão TC 2356/2009 em anexo.

Atenciosamente,

  
**GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA**  
2º Promotor de Justiça em substituição

AP

<sup>1</sup> artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010

<sup>2</sup> art. 8º, § 1º da lei Federal nº 7.347/85

\*Rua Monsenhor Walfredo Leal, 353 – 1º andar. Tambiá – CEP nº 58020-540 (próximo a TV Cabo Branco)  
Fone: (0xx83) 3222-5743





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA




Inquérito Civil nº 342/2011

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que até o presente data não houve resposta do Ofício nº 430/2014/PDPP.


João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

  
**Arlene Passos da Silva Maciel**  
Oficial de Promotoria II  
Matrícula: 701.327-2

**CONCLUSÃO**

Em face da certidão supra, faço conclusos os autos ao 2º Promotor de Justiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

  
**Arlene Passos da Silva Maciel**  
Oficial de Promotoria II  
Matrícula: 701.327-2





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA  
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Nº 0342/2011

**DESPACHO**

01. Nos termos do artigo 13, caput, da Resolução CPJ nº 004/2013 e para fins de regularidade de tramitação, **prorrogo o prazo de conclusão da presente investigação**, necessitando, ainda, de diligências probatórias para perfeito exame dos fatos narrados e eventual identificação de ato lesivo ao patrimônio público, agressivo aos princípios constitucionais da Administração Pública ou inseridos no campo da improbidade administrativa, eis que até agora nenhuma informação complementar aportou nesta Promotoria Especializada, devendo-se, em virtude disto e a partir de agora, observar **mais 01(um) ano**;

02. Ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante ofício, com cópia da presente prorrogação;

03. Sendo assim, renove-se ofício ao Procurador-Geral do Município, **destacando tratar-se de reiteração**, solicitando as informações, já especificadas de forma clara no ofício nº 430/2014/PDPP, recebido em 11.03.2014, (anexando cópia do mencionado ofício).

João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

**ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA**  
2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital  
Em substituição



Zimbra

patrimoniopublico@mp.pb.gov.br

## Prorrogação de prazo de conclusão de Inquérito Civil Público de nº 348/2011 e 342/2011



**De :** Promotoria Patrimonio Publico <patrimoniopublico@mp.pb.gov.br>  
**Assunto :** Prorrogação de prazo de conclusão de Inquérito Civil Público de nº 348/2011 e 342/2011  
**Para :** Assessoria do Conselho <acson@mp.pb.gov.br>

Ter, 02 de Dez de 2014 12:58

2 anexos


Ao Excelentíssimo Senhor  
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA  
Procurador Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual


Assunto: comunica prorrogação de prazo de Inquérito Civil

Senhor Presidente,

Por força do artigo 13, da Resolução CPJ nº 004/2013, comunico a Vossa Excelência prorrogação de prazo de conclusão de Inquérito Civil Público de nº 348/2011 e 342/2011, conforme decisão embutida nos respectivos autos (cópia anexa).

ARLENE PASSOS  
Cartório da Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos  
Tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa  
Comarca de João Pessoa

 **348-2011 - despacho - reiterar officio - prorrogação prazo icp..pdf**  
139 KB

 **0342-2011 - despacho - reiterar officio - prorrogação prazo icp..pdf**  
138 KB





RECEBIDO

12 DEZ. 2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Mat. 55-933-30  
Nº 8199  
p

Ofício nº 2347/2014/PDPP

Investigação nº 342/2011

Objeto da Investigação: ACÓRDÃO AC1 TC 2356/2009 - PROCESSO Nº 6883/05 - SECRETARIA DAS FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS - EXERCÍCIO 2005 - RESPONSÁVEL: MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA - DÉBITO - R 10.000,00.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**PROCURADOR(A)-GERAL DO MUNICÍPIO**  
Procuradoria-geral do Município de João Pessoa  
Praça Pedro Américo, 70  
João Pessoa/PB

**Assunto:** Requisição de informações abaixo descritas para atendimento à investigação mencionada.

Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

**REQUISITO<sup>1</sup>** a Vossa Excelência, em prazo improrrogável de **10 (dez) dias<sup>2</sup>**, destacando que tratar-se de reiteração, as informações já especificadas de forma clara no ofício nº 430/2014/PDPP, recebido em 11.03.2014, (cópia em anexo).

Atenciosamente,

**ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA**  
2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital  
Em substituição

AP

<sup>1</sup> artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010  
<sup>2</sup> art. 8º, § 1º da lei Federal nº 7.347/85



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

1º CAOP - Prom. Patrimônio - Cadastro

Nº Auto: 342 / 2011

Nº Doc: 1

Data: 26 / 08 / 2011

Assinatura: *Rogul*

CAPA DE PROCESSO

**0342/2011**  
CELEBRAMENTO ADMINISTRATIVO Nº 00130/2011/CPF

Objeto: Tribunal de Contas do Estado (Of. 403/2010-TCE-IP)

Interessados: Secretaria de Finanças do Município – Marcílio Siqueira Ferreira

Origem: Processo TC 6883/05, Acórdão AC1 TC 2356/2009  
Anulação de contas do exercício de 2005.

Recebido e Autuado em: 15/07/2011

DATA ENTRADA

MATRÍCULA

ANEXOS

OBSERVAÇÕES





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA




Inquérito Civil nº 342/2011

CERTIDÃO

**CERTIFICO** que até o presente data não houve resposta do Ofício nº 2347/2014/PDPP.

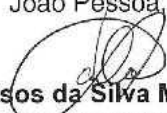
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015.

  
**Arlene Passos da Silva Maciel**  
Oficial de Promotoria II  
Matrícula: 701.327-2

CONCLUSÃO

Em face da certidão supra, faço conclusos os autos ao 2º Promotor de Justiça.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015.

  
**Arlene Passos da Silva Maciel**  
Oficial de Promotoria II  
Matrícula: 701.327-2





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA  
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Nº 342/2011**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Em razão do teor da certidão cartorária (fls. 82), renove-se ofício à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, destacando tratar-se de reiteração, informando, ainda, que as informações requisitadas são indispensáveis à instrução da presente investigação, de sorte que **a recusa, retardamento ou omissão em seu fornecimento ensejará a caracterização do crime descrito no artigo 10 da Lei 7.347/85** (anexar cópia de fls. 81).

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

**GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA**  
**2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital**  
**Em substituição**



85  
P



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA  
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Nº 342/2011

### DESPACHO

**Vistos, etc.**

Considerando que foi realizada, informalmente, uma consulta ao site do TJ, onde verificamos que não consta ação de execução do Município de João Pessoa em face do investigado, desconsidere-se o despacho retro e retornem os autos ao "parquet", para ingresso de ACP.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

**GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA**  
2º Promotora de Justiça do Patrimônio Público da Capital

